



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 0231 /11-AL

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 2987/11

PROTOCOLO EM 08/08/11 HORARIO 10:25

Servidor responsável: Jeda Guiza

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

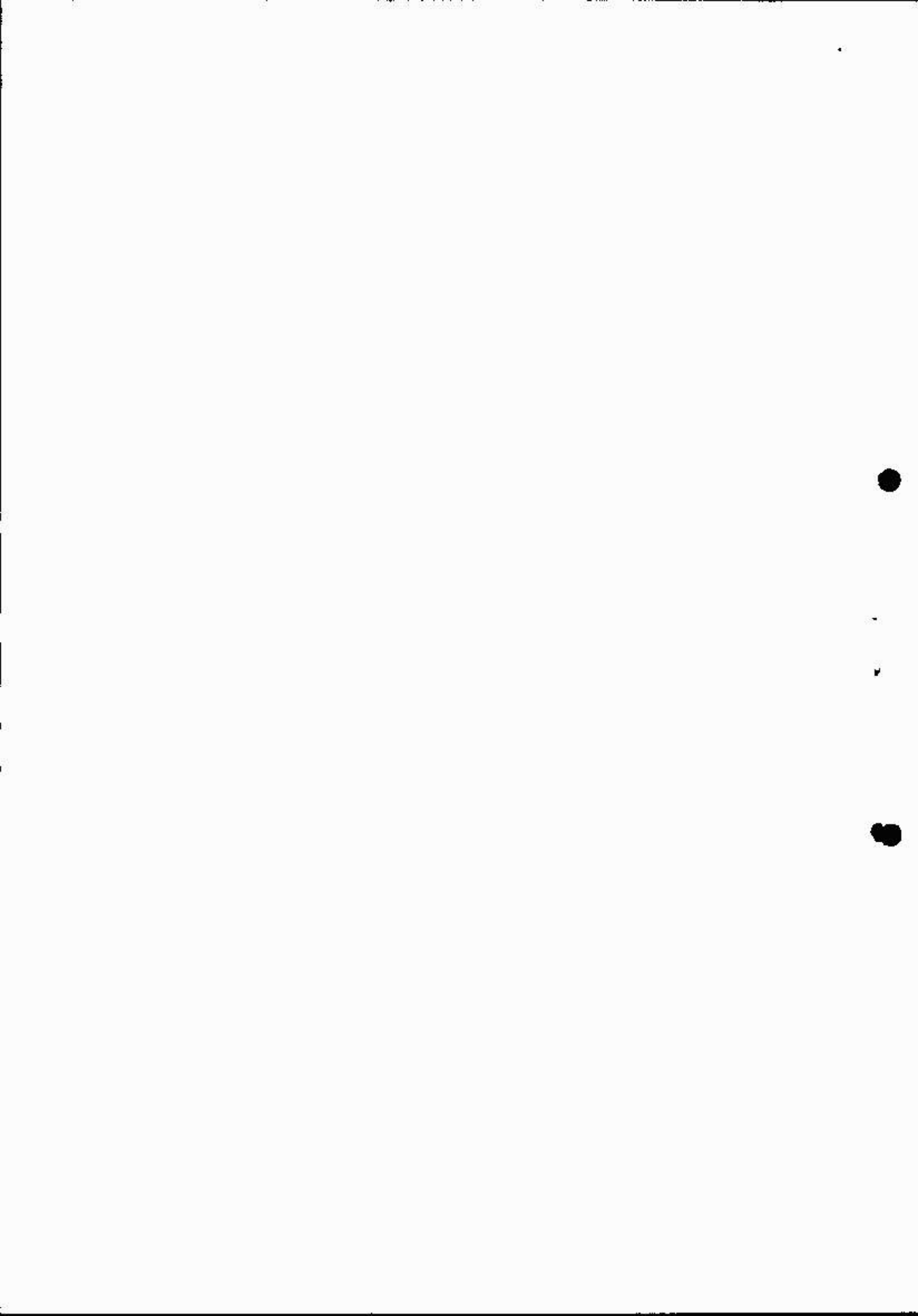
**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Estado do Amapá.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

**Art. 2º** - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I - porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:

- a) detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
- d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- e) recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA**

**II – vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviço bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:**

- a) composição por lâminas de cristais interligados;**
- b) película apropriada para a retenção de estilhaços; e**
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.**

**III – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:**

**a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;**

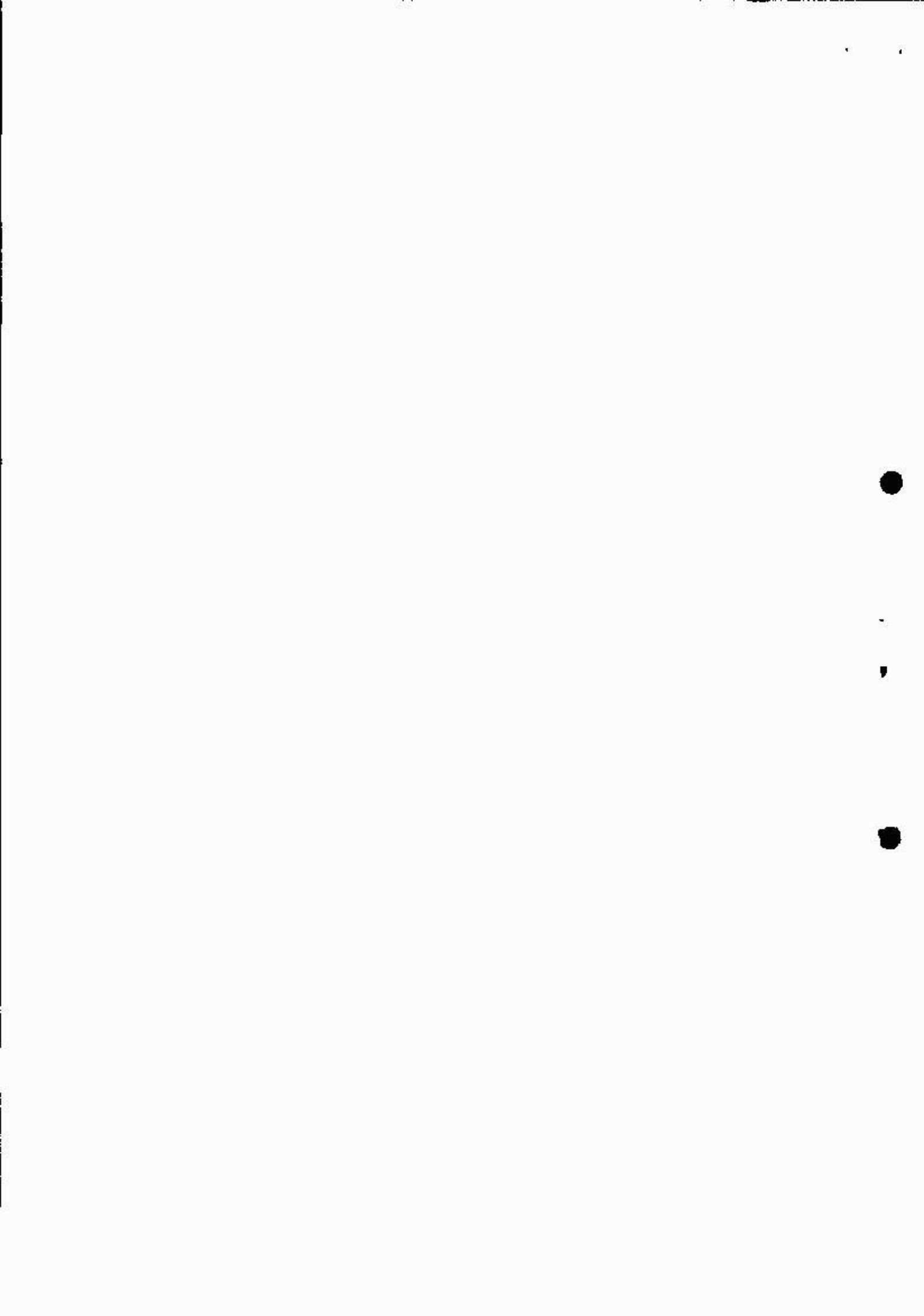
**b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;**

**c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;**

**d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;**

**e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.**

**IV – divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;**





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA

V – biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

**Art. 3º** - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

**Parágrafo único.** O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

**Art. 4º** - Fica proibido no âmbito do Estado do Amapá o uso de celular, rádio transmissor, palm top e similares no interior das agências bancárias.

**Parágrafo único.** Os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias ficam responsáveis pela proibição expressa no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** - As agências bancárias divulgarão a proibição contida no *caput* do art. 4º através de cartazes afixados no seu interior.

**Art. 6º** - O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

**Parágrafo único.** As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município ou Estado contra o(s) infrator(es) desta Lei.



.

✓





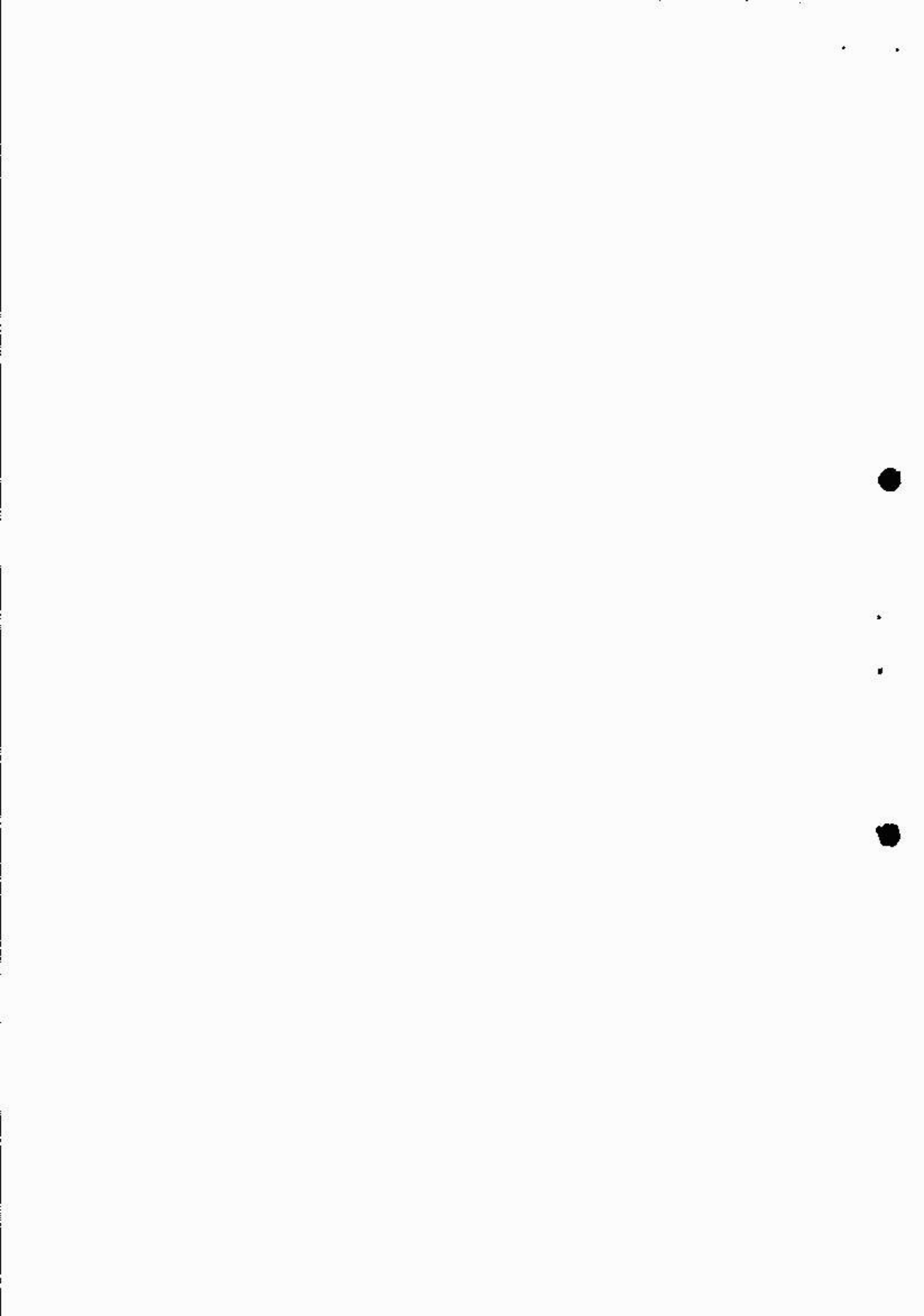
**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA**

**Art. 7º** - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 08 de agosto de 2011.

Deputada **CRISTINA ALMEIDA**  
**PSB**





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se faz necessária tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade.

O parlamentar não pode ficar omissos ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas.

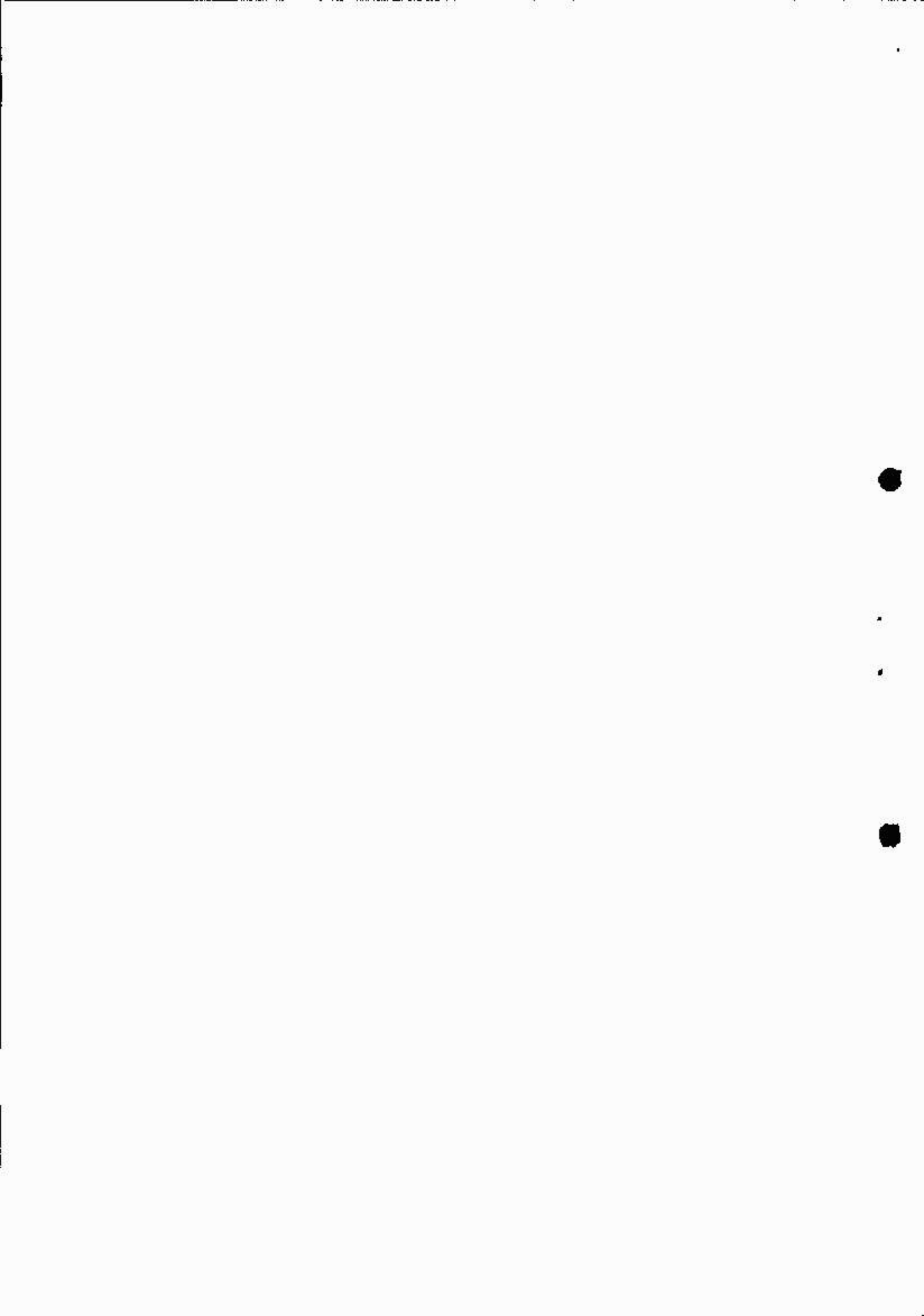
Além de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. Da mesma forma, a segurança privada exige melhorias sob a ótica da proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso na face da terra.

A realidade nos estabelecimentos financeiros não é diferente. Assaltos, seqüestros e outros ataques viraram infelizmente rotinas em muitas regiões, assustam trabalhadores, clientes e usuários dos bancos, aumentam a sensação de medo e insegurança, e são hoje ameaças permanentes para quem trabalha ou busca atendimento bancário.

Os investimentos feitos pelas instituições para a melhoria da segurança têm sido insuficientes e não estão à altura dos lucros acumulados em seus balanços. Isso não pode continuar assim. A vida corre risco.

A legislação federal já possui importantes exigências para trazer segurança, mas a grande maioria está desatualizada e por isso, tem motivado uma série de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Esta parlamentar com a visão de defender, acima de tudo, a vida da população amapaense, apresenta este Projeto de Lei que visa garantir a segurança nos estabelecimentos financeiros para proteger a vida de trabalhadores, clientes, usuários e cidadãos em geral.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA

O objetivo é prevenir ações de violência, através do aprimoramento das condições de segurança nos estabelecimentos e construir medidas eficazes para mudar essa realidade.

Nesta linha, tendo autonomia constitucional para legislar sobre assuntos diversos, bem como suplementar a legislação federal no que couber. É o caso da segurança nos estabelecimentos financeiros, assim como o tempo máximo de esperas nas filas dos bancos, dentre outras prerrogativas.

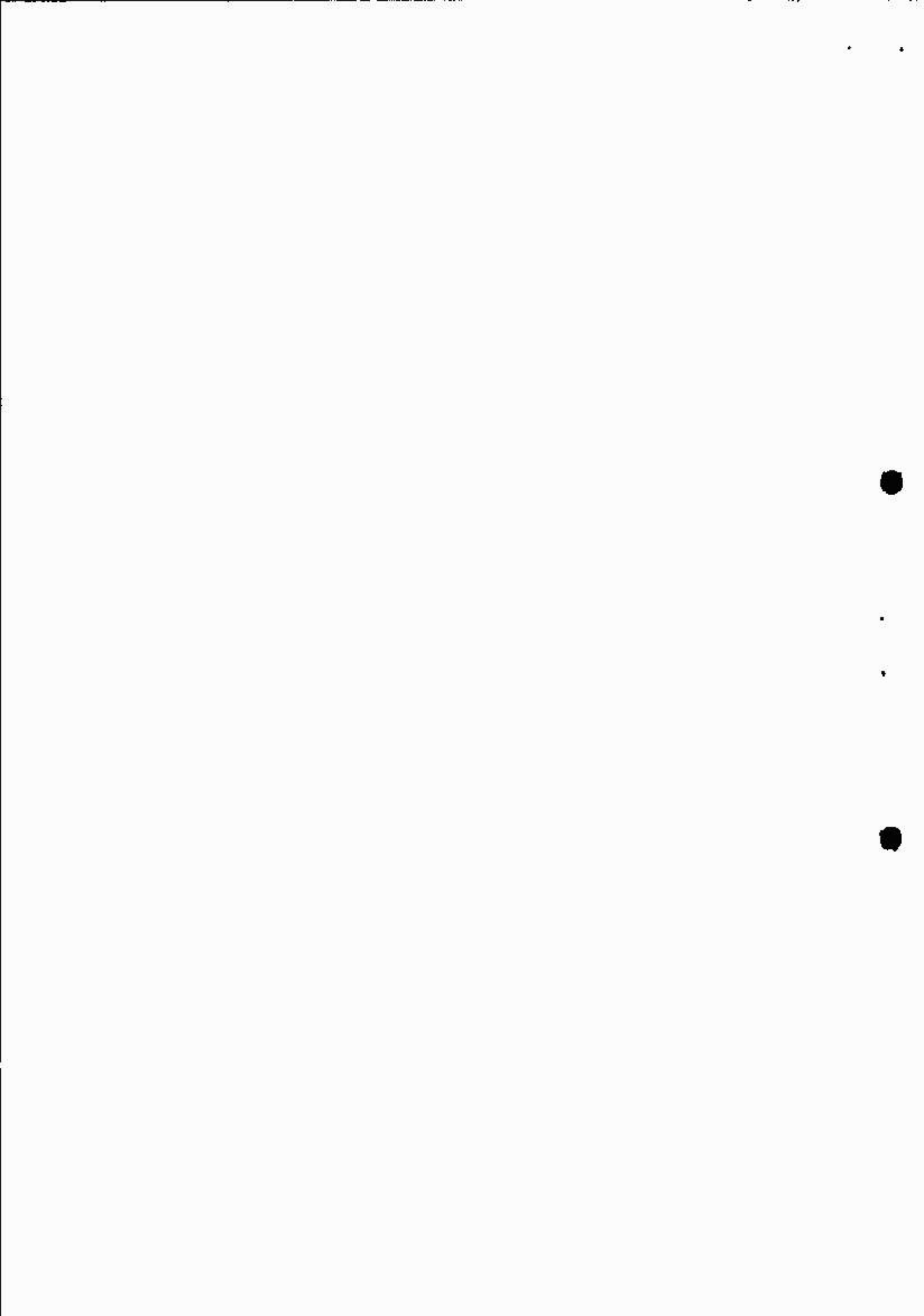
A competência suplementar engloba a complementar, que significa desdobrar, pormenorizar, detalhar o conteúdo de uma norma geral e a suplementar, que significa suprir, preencher. Destarte, pode e deve o Estado complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública.

Regra geral, a possibilidade de complementação da legislação proveniente da União deve estar vinculada ao interesse Estadual, como no caso específico do presente projeto de lei.

Ainda como fundamento da competência estadual, para legislar sobre o objeto desta proposta de lei, ressalta-se que a doutrina constitucional brasileira ratifica a competência concorrente como aquela que complementa a legislação federal quando assim couber, objetivando adaptar a legislação federal à realidade do Estado.

Em 25/11/2003, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu os Recursos Extraordinários (REs 240.406 e 355.853) interpostos pela Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) e pelo Banco ABN Amro Real S/A contra leis dos Municípios de Porto Alegre e Igrejinha (RS) que determinaram a instalação de portas de segurança nas agências bancárias. A decisão foi unânime e acompanhou o voto do relator da matéria, ministro Carlos Velloso:

A legitimidade constitucional da Lei apóia-se na circunstância relevante de que o município, ao condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA**

dispositivos de segurança, na realidade não está a dispor sobre o controle da moeda, ou disciplinar política de crédito, câmbio ou segurança e transferência de valores, nem muito menos está a interferir em tema que se submeta em caráter de exclusividade ao domínio normativo da União Federal.

Observa-se que a presente proposição tem total respaldo constitucional. No mérito, a proposta atende a um reclamo generalizado dos trabalhadores e da população, que sofre no dia-a-dia os riscos permanentes de violência injustificável, particularmente os crimes de "saldinha de banco".

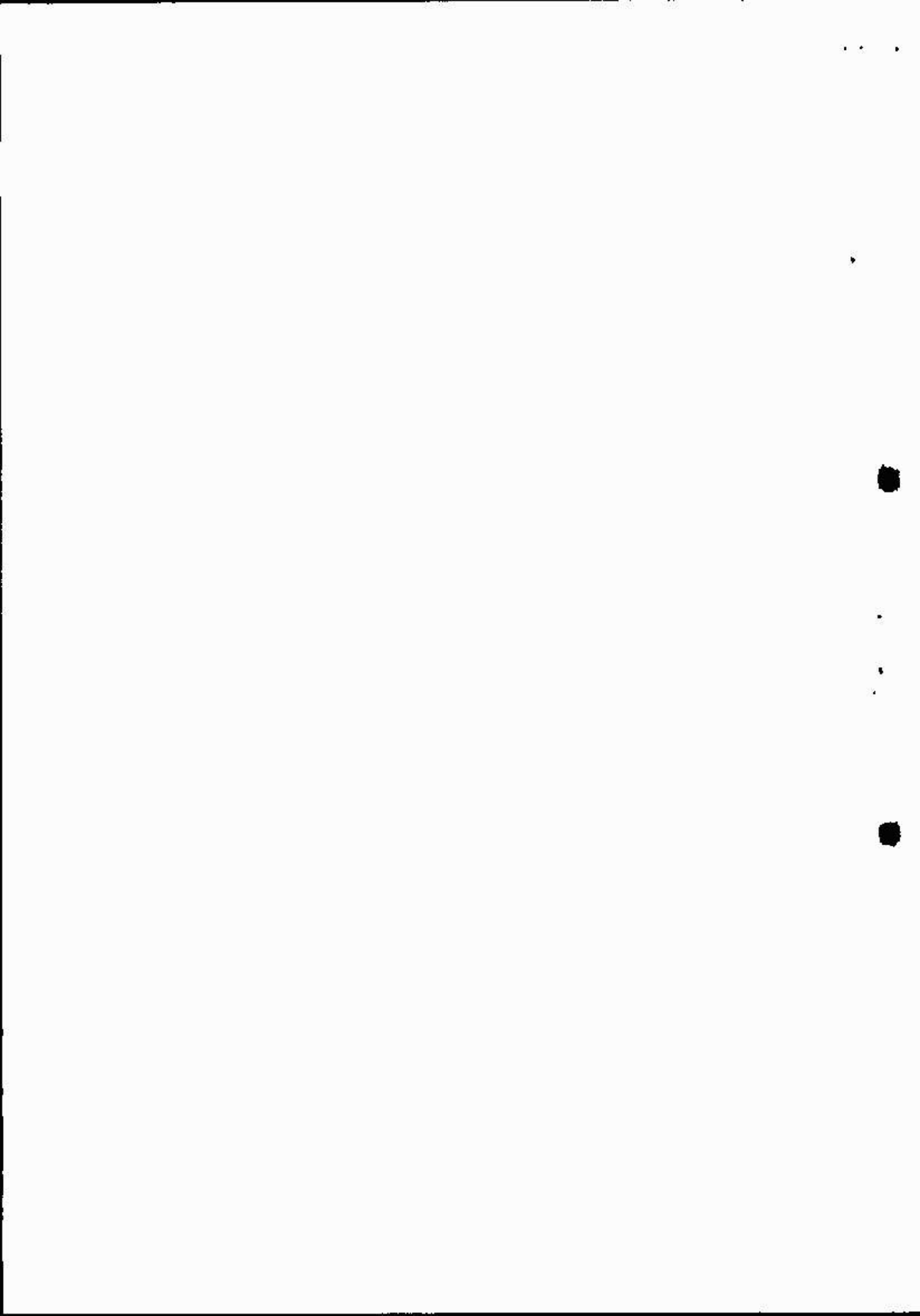
Os ataques a bancos têm deixado um rastro de mortos, feridos e traumatizados, entre trabalhadores, clientes e usuários. Somente no 1º semestre deste ano tivemos 838 casos de arrombamento ou assaltos a Bancos, e o Amapá figura nesta lista com 5 casos, porém temos conhecimento de mais casos sendo o Banco Santander o mais atingido com 7 ocorrências, Banco da Amazônia 1 ocorrência, Itaú 3 ocorrências, tudo isso mostra a necessidade de medidas para proteger a vida e prevenir ações criminosas de quadrilhas cada vez mais ousadas e aparelhadas.

Portanto, o presente Projeto de Lei atende as regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Deputados e Deputadas a aprovação desta proposição que é de grande importância para o Estado do Amapá.

Macapá - AP, 08 de agosto de 2011.

Deputada **CRISTINA ALMEIDA**  
**PSB**





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 3004/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 09 de Agosto de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo da Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0132/11-AL	Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e dá outras providências.	Cristina Almeida
PLO	0131/11-AL	Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências.	Cristina Almeida
PLO	0130/11-AL	Proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá.	MANOEL BRASIL

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
Secretária Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

09 de 08 de 11

6

1

2

3

4

5

6



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N.º  
0131/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 09 de agosto de 2011.

*SANDRA ALCANTARA*  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL ao Deputado **EIDER  
PENA**, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.

*[Assinatura]*  
Deputado **CHARLES MARQUES**  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto a presente PL ao Deputado  
constante no Termo de Distribuição.


Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.

*SANDRA ALCANTARA*  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL Nº0131/11-AL, para emissão de parecer.

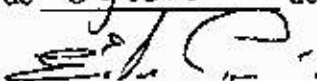
Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.

  
Deputado EIDER PENA  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.

  
Deputado EIDER PENA  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº 0166 /11-CJR-AL, da lavra do Deputado EIDER PENA.

Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.

SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**Parecer nº 0166/11- CJR -AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei n. 0131/11-AL	<b>AUTORA:</b> Deputada: CRISTINA ALMEIDA
<b>EMENTA:</b> TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA NAS AGENCIAS E NOS POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, LOCALIZADAS NO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado EIDER PENA

**I - HISTÓRICO:**

Vem à análise desta Comissão a proposta da Ilustre deputada Cristina Almeida, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agencias e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Estado do Amapá e dá outras providencias.

O presente projeto é uma medida que visa beneficiar a população, os equipamentos devem permitir a gravação simultânea e o armazenamento das imagens das últimas 24h

Segundo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), sempre publicou que qualquer legislação, municipal, estadual ou federal deve ser cumprida pelas instituições financeiras.

**II- VOTO DO RELATOR:**

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 101, § 2º, inciso I, "caput", da Constituição Estadual, estando ainda de acordo na forma do § 1º, do Art. 36, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.





**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

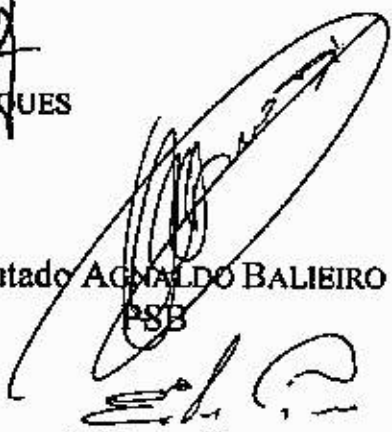
A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiram pela **APROVAÇÃO** do Parecer do relator à Proposta do Projeto de Lei nº 0131/11-AL.

Macapá, de \_\_\_\_\_ de 2011.


**VOTOS A FAVOR**

  
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

  
Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

  
Deputado EIDER PENA  
PSD

**VOTOS CONTRA**

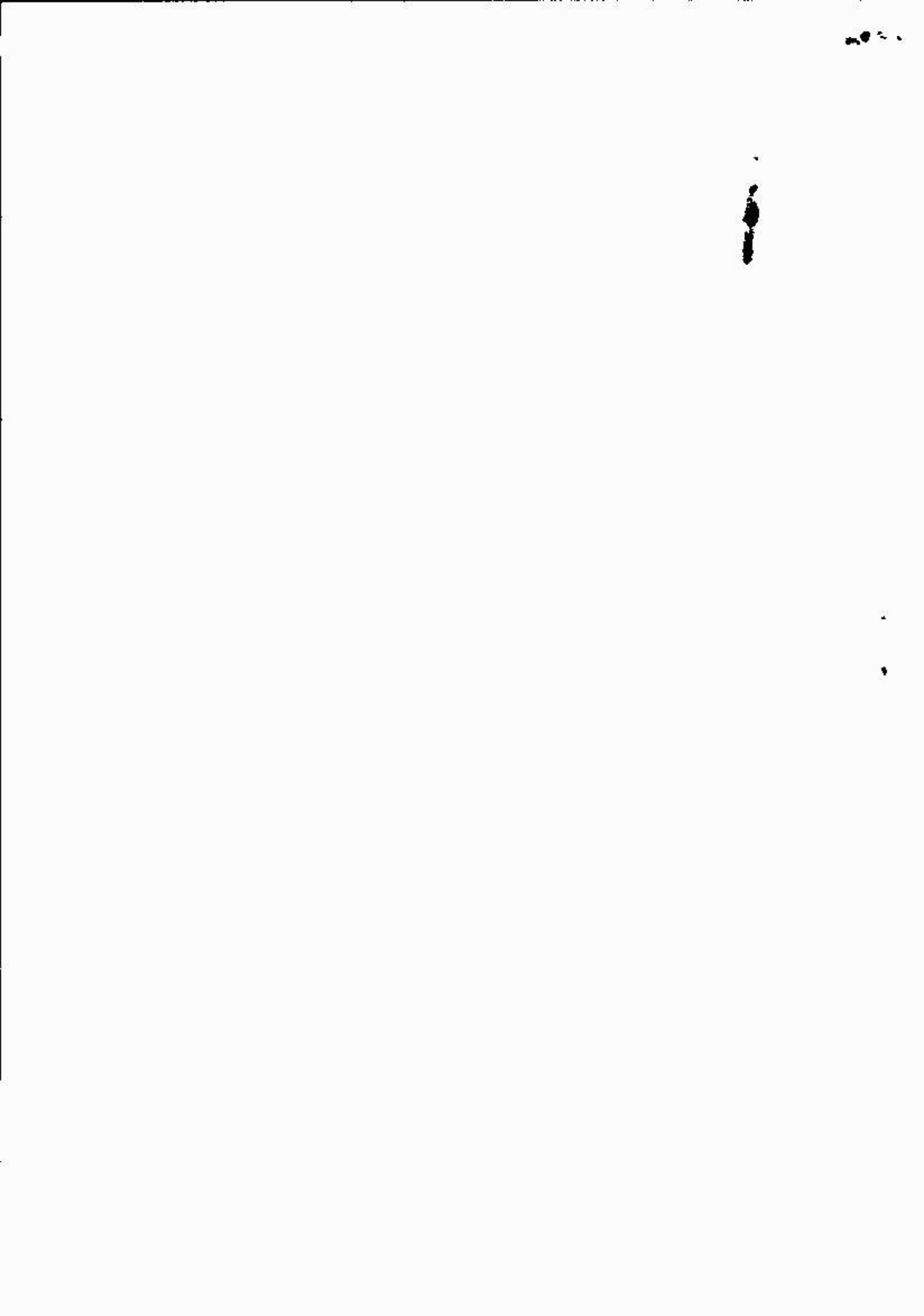
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado EIDER PENA  
PSD





O Projeto de Lei em discussão tem a pretensão de dar mais seguranças ao cidadão e aos funcionários de agencias bancarias com a finalidade de dar segurança à população, tanto ao trabalhador, que é muito vulnerável, quando ao usuário dessas agencias.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 0131/11-AL

É o Parecer, s.m.j.

Deputado **EIDER PENA**  
Relator



4  
■

·  
▼



Ofício  
0104/2011 - CJR - AL

Macapá-AP,  
13 de dezembro de 2011.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0166/11-CJR-AL	PL	0131/11-AL	TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA NAS AGENCIAS E NOS POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, LOCALIZADAS NO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0185/11-CJR-AL	PL	0136/11-AL	INSTITUI NAS ESCOLAS PÚBLICAS A SEMANA DE ESTUDOS DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ.
0188/11-CJR-AL	PL	0139/11-AL	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE UM PROFISSIONAL CAPACITADO EM LIBRAS NOS LOCAIS QUE DETERMINA O RESPECTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0201/11-CJR-AL	PL	0152/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA HORTA NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

*Recb. em  
13/12/11  
JPB*

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.

1. 4. 2018

1

2

3



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 0131/11-AL**

**DESPACHO**

Instruído o Projeto de Lei nº 0131/11-AL com o Parecer da Comissão autoriza à Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia para votação, nos termos do § 2º do art. 133 do RI.

Macapá - AP, 15 de dezembro de 2011.

---

Presidente



À  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amapá**

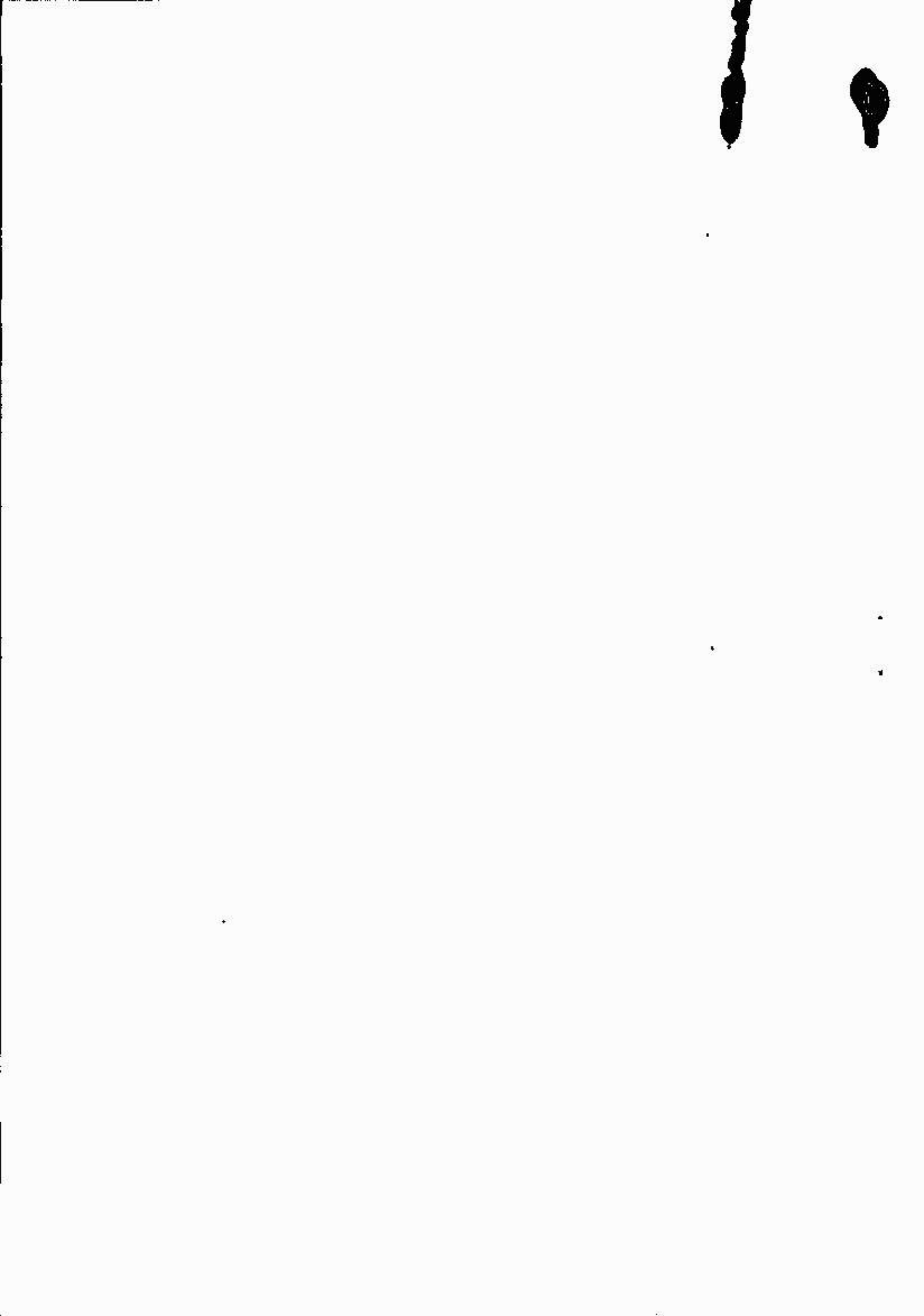
**Ref.: Projeto de Lei nº. 0131/11-AL**

Em relação ao Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, de autoria da Deputada Cristina Almeida, segue justificativa para sua total rejeição.

**Do que trata**

Toma obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências.

<b>Projeto de Lei nº. 0131/11-AL Deputada Cristina Almeida</b>
Toma obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências.
Art. 1º. Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Estado do Amapá.
Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.
Art. 2º. Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:
I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:
a) detector de metais;
b) travamento e retorno automático;
c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado; e
e) recuo após fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.
II – vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviço bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:
a) composição por lâminas de cristais interligados;



b) película apropriada para a retenção de estilhaços, e
c) nível de proteção III ou II-A, de acordo com a norma internacional para a blindagem.
III - sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:
a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de auto-atendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
b) equipamento que permita a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário do estabelecimento;
c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;
d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.
IV - divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;
V - biombo ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de auto-atendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.
Art. 3º. É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.
Parágrafo único. O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado para escudo de proteção.
Art. 4º. Fica proibido no âmbito do Estado do Amapá o uso de celular, rádio transmissor, palm top e similares no interior das agências bancárias.
Parágrafo único. Os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias ficam responsáveis pela proibição expressa no caput deste artigo.
Art. 5º. As agências bancárias divulgarão a proibição contida no caput do art. 4º através de cartazes afixados no seu interior.
Art. 6º. O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:
a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não



houver regularização da situação da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

c) interdição. se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo único. As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município ou Estado contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 7º. Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

---

O Projeto em exame pretende atuar na prevenção de crimes, por meio da obrigatoriedade da instalação de portas giratórias, vidros blindados, sistema de monitoração de imagens, divisórias opacas e biombos, bem como proíbe o uso de celular, rádio transmissor e similares, nos estabelecimentos financeiros localizados no Estado do Amapá.

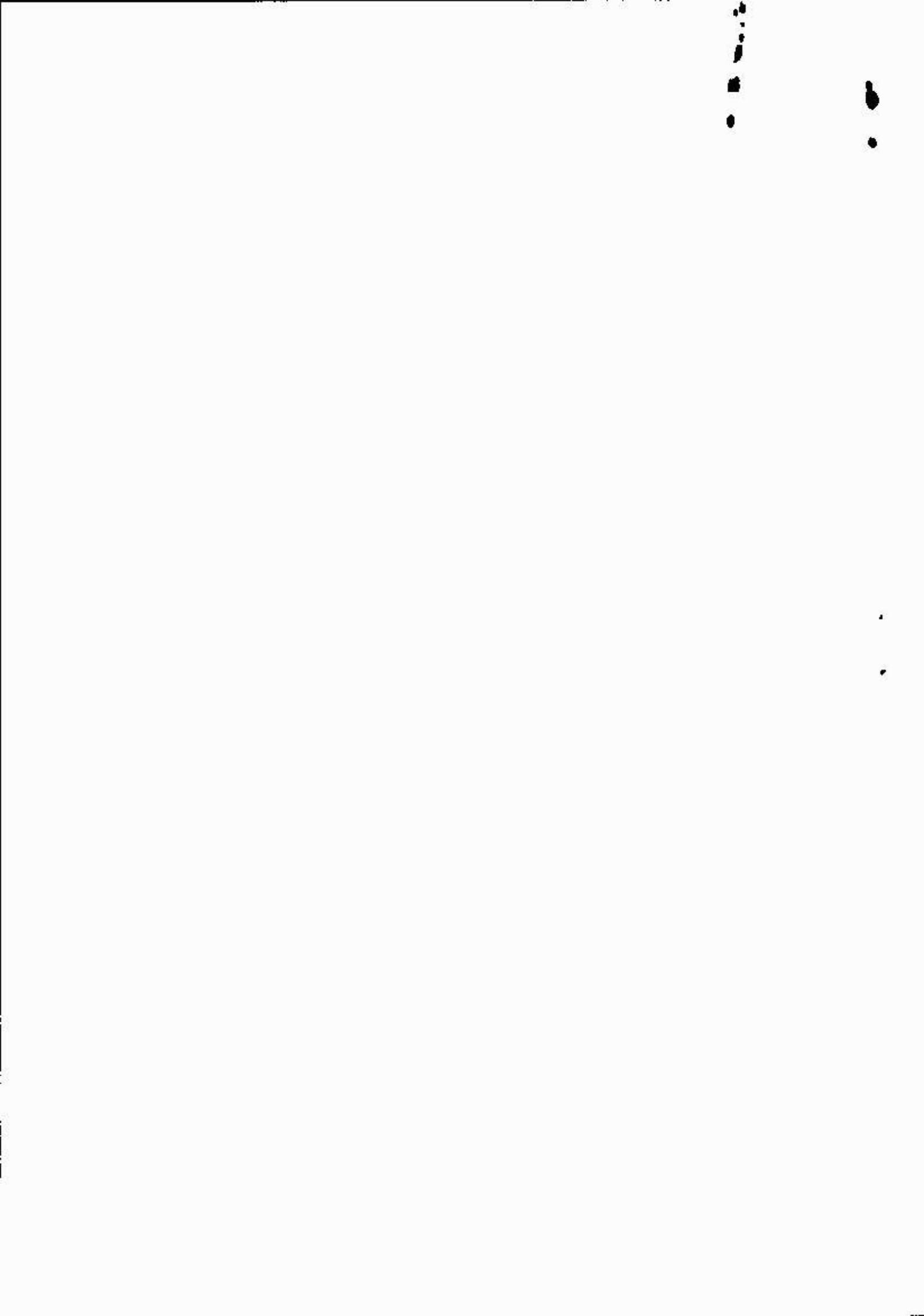
Entretanto, o Projeto não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja a sua rejeição pelos motivos a seguir expostos.

### 1. Da Competência da União para Legislar sobre Segurança Bancária

Inicialmente, cabe ressaltar que o Projeto em questão afronta competência constitucional, uma vez que a regulamentação de questões relacionadas à segurança em estabelecimentos bancários e financeiros é de competência da União.

Cabe mencionar que conforme preceitua o artigo 22, inciso XXII, da Constituição Federal, foi reservada à União a competência privativa para legislar sobre as atribuições da Polícia Federal, a qual é exercida por delegação do Ministério da Justiça para regulamentar e fiscalizar a segurança privada em âmbito nacional, nela inserida a de estabelecimentos financeiros, o transporte de valores e a profissão de vigilante.

Cumprindo tal determinação, a União, no exercício de sua competência, editou a Lei Federal nº 7.102, de 20 de Junho de 1983, que regula a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.



A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e suas posteriores alterações, que veda em seu artigo 1º o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.

Em decorrência, as Instituições Financeiras anualmente submetem seus respectivos planos de segurança à aprovação da Polícia Federal sendo por ela fiscalizados e penalizados, se o caso.

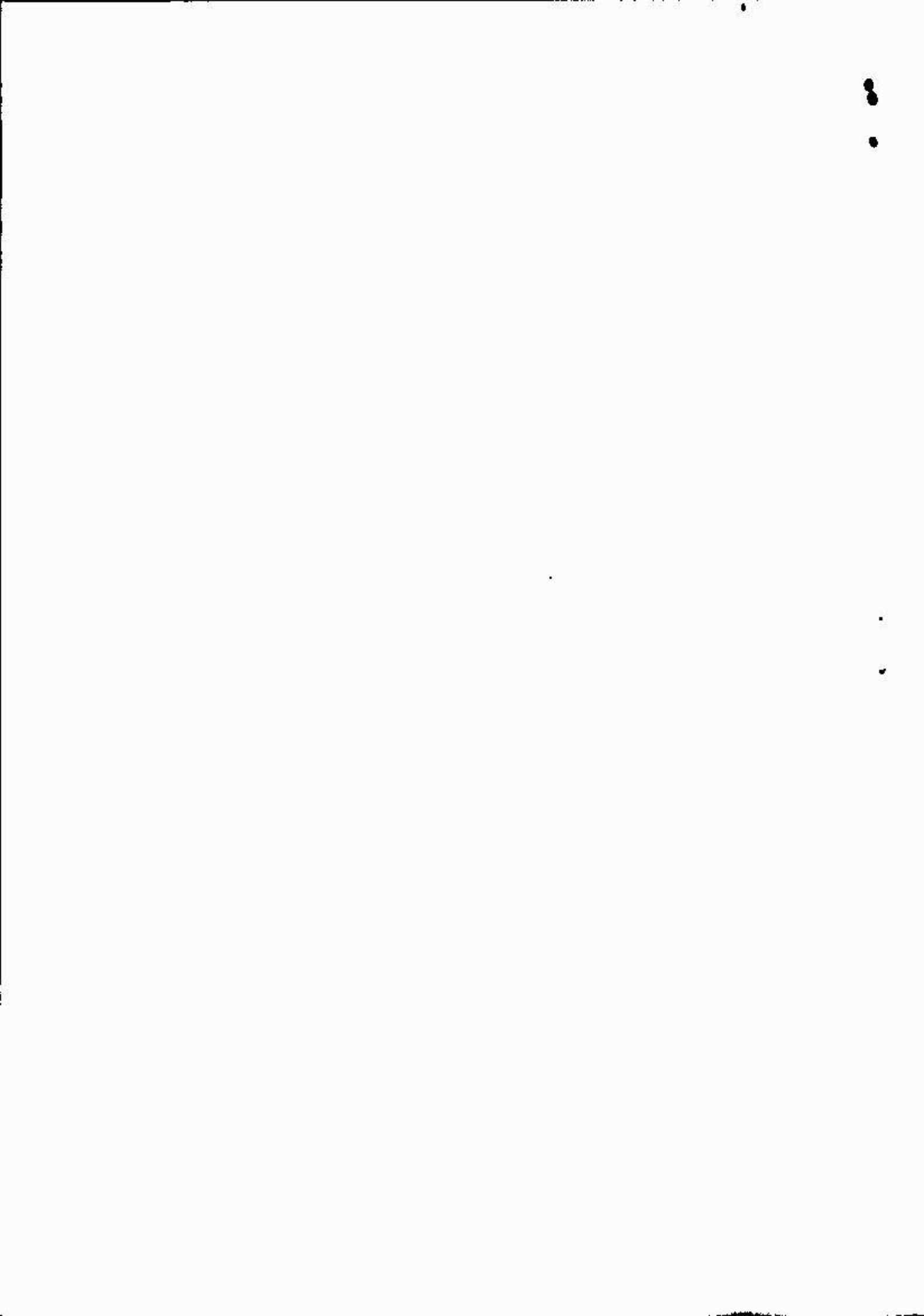
A Lei Federal nº 7.102 de 1983, em seu artigo 2º, exige dos Bancos um sistema de segurança constituído por (relação taxativa): (1) pessoas adequadamente preparadas (são os vigilantes); (2) alarme capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e; (3) pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- a) equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- b) artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- c) cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Portanto, os estabelecimentos bancários e financeiros cumprem rigorosamente as exigências da mencionada Lei e a criação de regras estaduais casuísticas, por certo, implica em fragilização ou comprometimento do sistema de segurança estruturado pelos Bancos.

Desta forma, não pode a lei estadual contrariar a legislação federal para, exorbitando de sua competência, tornar obrigatória a adoção de determinado item de segurança que a norma federal indicou apenas como medida alternativa de segurança.

Com base em toda a legislação mencionada acima, conclui-se que quaisquer alterações relacionadas à segurança privada, nela inserida a bancária, devem ser efetuadas em âmbito federal, justamente por ser matéria de interesse nacional.



Dessa maneira, é evidente que o Projeto de Lei viola competência estabelecida pela União, sendo totalmente inconstitucional.

## **2. Da Inconstitucionalidade por Afronta ao Princípio da Predominância do Interesse**

Cabe ressaltar, também, que o Projeto fere o princípio constitucional da predominância do interesse, visto que a imputação de responsabilidades conferidas pelo Projeto de Lei às instituições bancárias, afeta de um modo geral a atividade bancária, condicionando o regular funcionamento dos estabelecimentos financeiros ao cumprimento das exigências legais locais.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 79.253, no sentido de que as instituições bancárias atuam em todo o território nacional, por vasta rede de estabelecimentos ou agências, que se comunicam com as matrizes e lhes cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Diante do exposto, pode-se depreender que a regulação dessa atividade deve ser realizada pelo ente federativo central e não local.

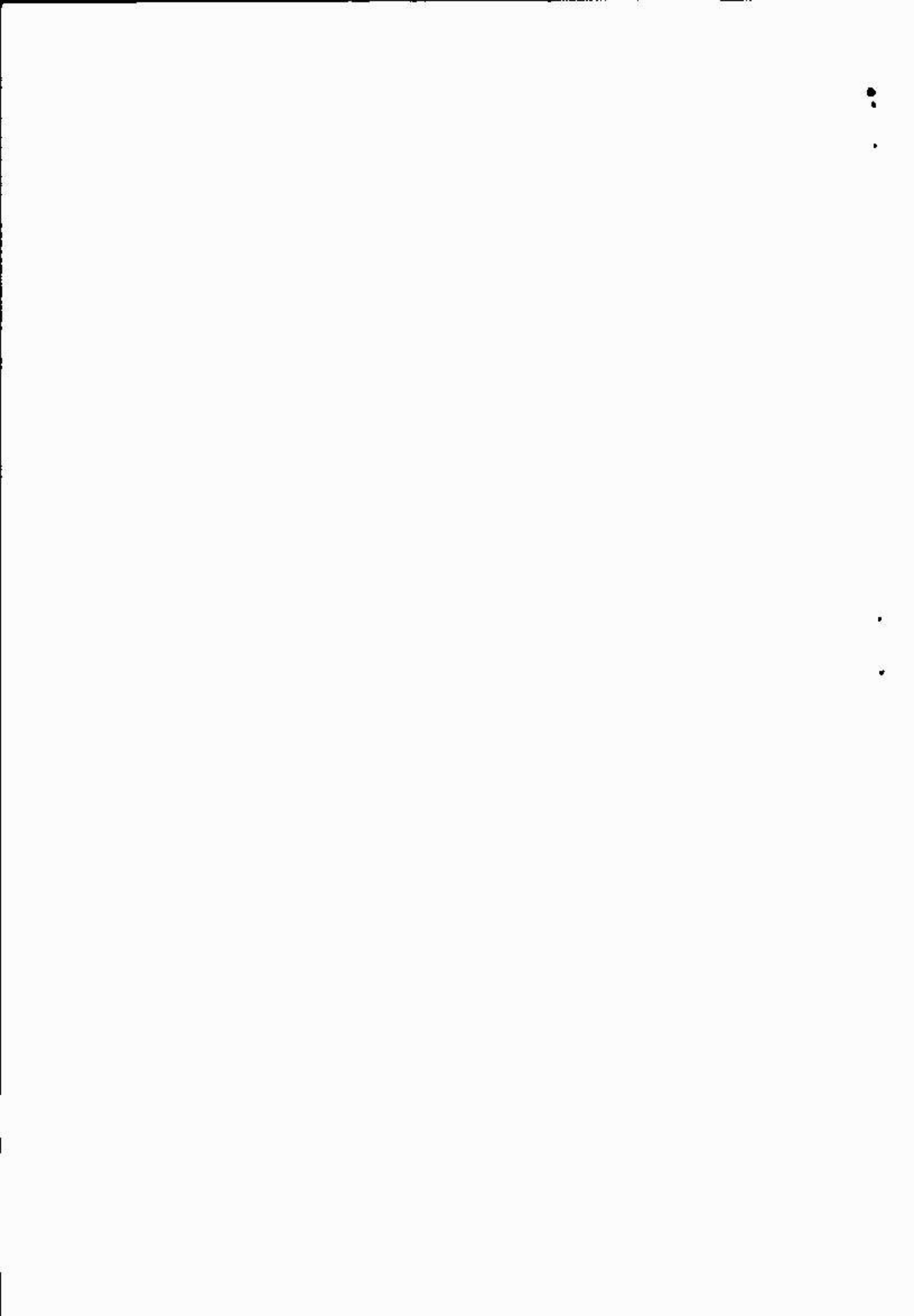
Percebe-se, assim, uma invasão na seara de competência da União Federal, porque o exercício da atividade bancária é matéria de inegável natureza mercantil e própria das entidades que integram o sistema financeiro nacional, infringindo, portanto, competência constitucional.

Nesse contexto, ao existir Lei Federal dispondo especificamente sobre o tema da segurança bancária, que, em tese, seria de competência concorrente, opera-se o denominado bloqueio de competência dos demais entes federativos para editar normas suplementares.

Neste sentido, cumpre destacar a lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>:

"Ao contrário do direito alemão, não se pode, no sistema brasileiro, invocar o direito federal como parâmetro do controle abstrato de normas. A legislação ordinária federal pode assumir relevância, porém, na aferição de constitucionalidade de leis estaduais, editadas com fundamento na competência concorrente (FC, art. 24, §§ 3º e 4º). É que, existindo lei federal sobre as matérias elencadas nos art. 24 (Incisos I – XVI), não pode o Estado-Membro fazer uso da competência legislativa plena que lhe é assegurada em caso de 'vácuo legislativo'. A norma ordinária federal limita e condiciona essa faculdade.

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 239/240.



Também nos casos de colisão entre normas do direito estadual com as leis complementares, admitiu o Supremo Tribunal Federal a existência de inconstitucionalidade.

As duas hipóteses supõem a existência de um bloqueio de competência levado a efeito pelo direito federal, de modo que o direito estadual em contradição com esses limites deve ser considerado nulo\*.

Não há, portanto, na Constituição reserva de competência residual ou suplementar aos Estados para tratar da matéria segurança bancária, sendo inconstitucional a previsão contida no Projeto.

### **3. Da Inconstitucionalidade por Ofensa ao Princípio da Isonomia**

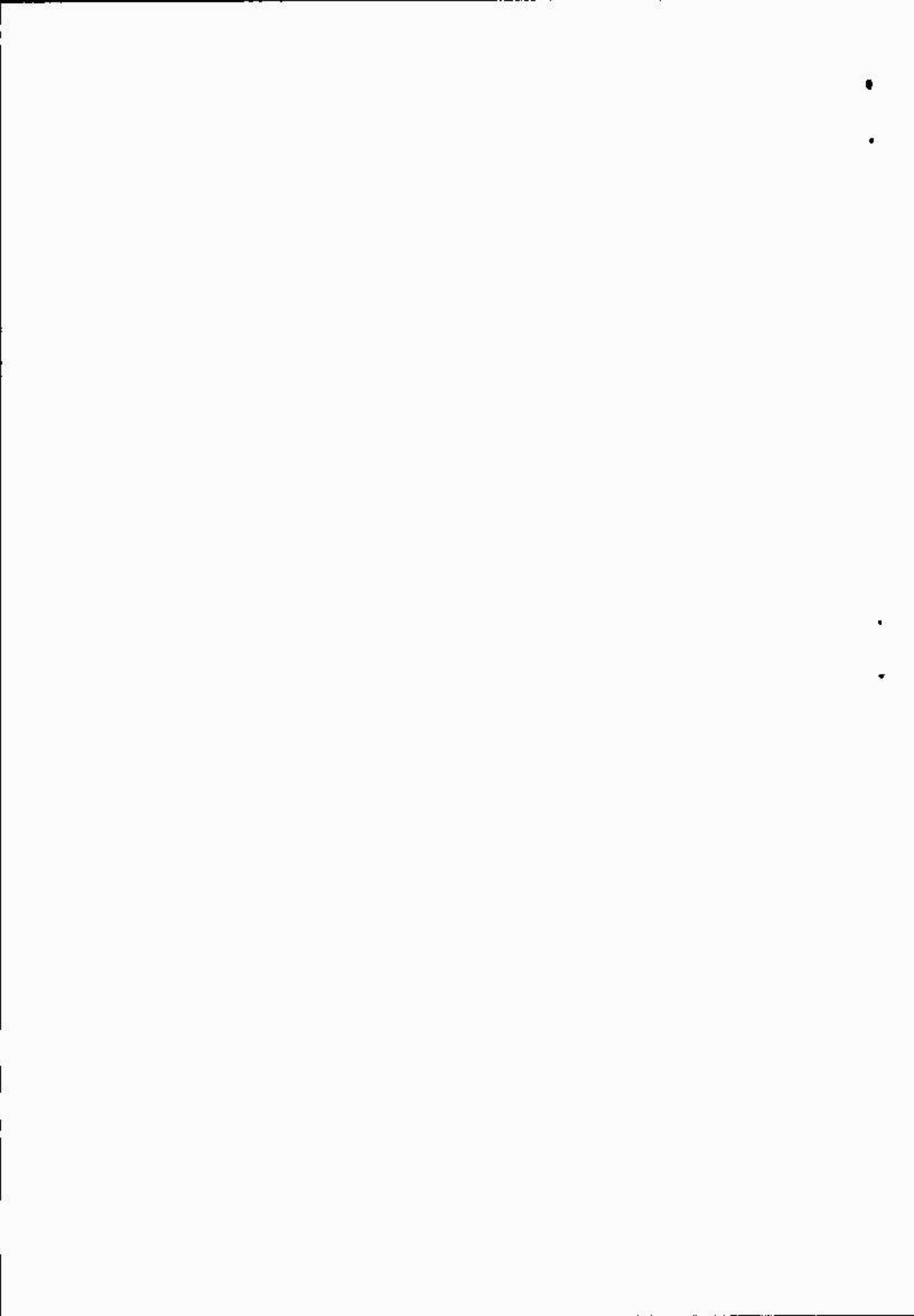
Não bastante para justificar a rejeição, cabe ressaltar que o Projeto opera em pleno desrespeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que de forma discriminatória estabelece apenas às instituições financeiras a obrigatoriedade de instalar porta eletrônica de segurança, vidros blindados, sistema de monitoração de imagens, divisórias opacas e biombos, além de proibir o uso de celular, rádio transmissor, palm top e similares, quando também existem outras inúmeras atividades econômicas que exercem negócios onde o atendimento ao público é feito com movimentação de valores ou mercadorias valiosas, e que não possuem tal obrigatoriedade.

O Princípio da Isonomia, que está consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", consta também em vários outros dispositivos constitucionais, evidenciando a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito à igualdade.

Dessa maneira, é notório que a isonomia deve ser efetiva, cabendo à lei atender igualmente a todos dentro das mesmas características, o que evidencia ser totalmente inconstitucional o tratamento discriminatório conferido pelo Projeto às instituições financeiras.

### **4. Da Inconstitucionalidade por Violação ao Princípio da Proporcionalidade**

Deve-se ressaltar que o proposto implica em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porque as medidas contidas no Projeto não se mostram aptas a atingir os objetivos pretendidos, por isso são inadequadas, e sendo inadequadas, não são necessárias.



A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Além disso, não há nenhuma investigação e nenhum trabalho técnico realizado por quem detém a expertise necessária, cuja conclusão tenha indicado ou sugerido que as providencias pretendidas pelo projeto sejam adequadas e eficazes para resolver o problema da insegurança.

Não se vê no contexto desse Projeto de Lei a intenção de atender a uma necessidade específica da atividade privada, mas o desejo explícito de se transferir a competência do Estado de zelar pela segurança pública para o ente privado, com todos os seus ônus, por isso mesmo se mostra inadequada e desnecessária.

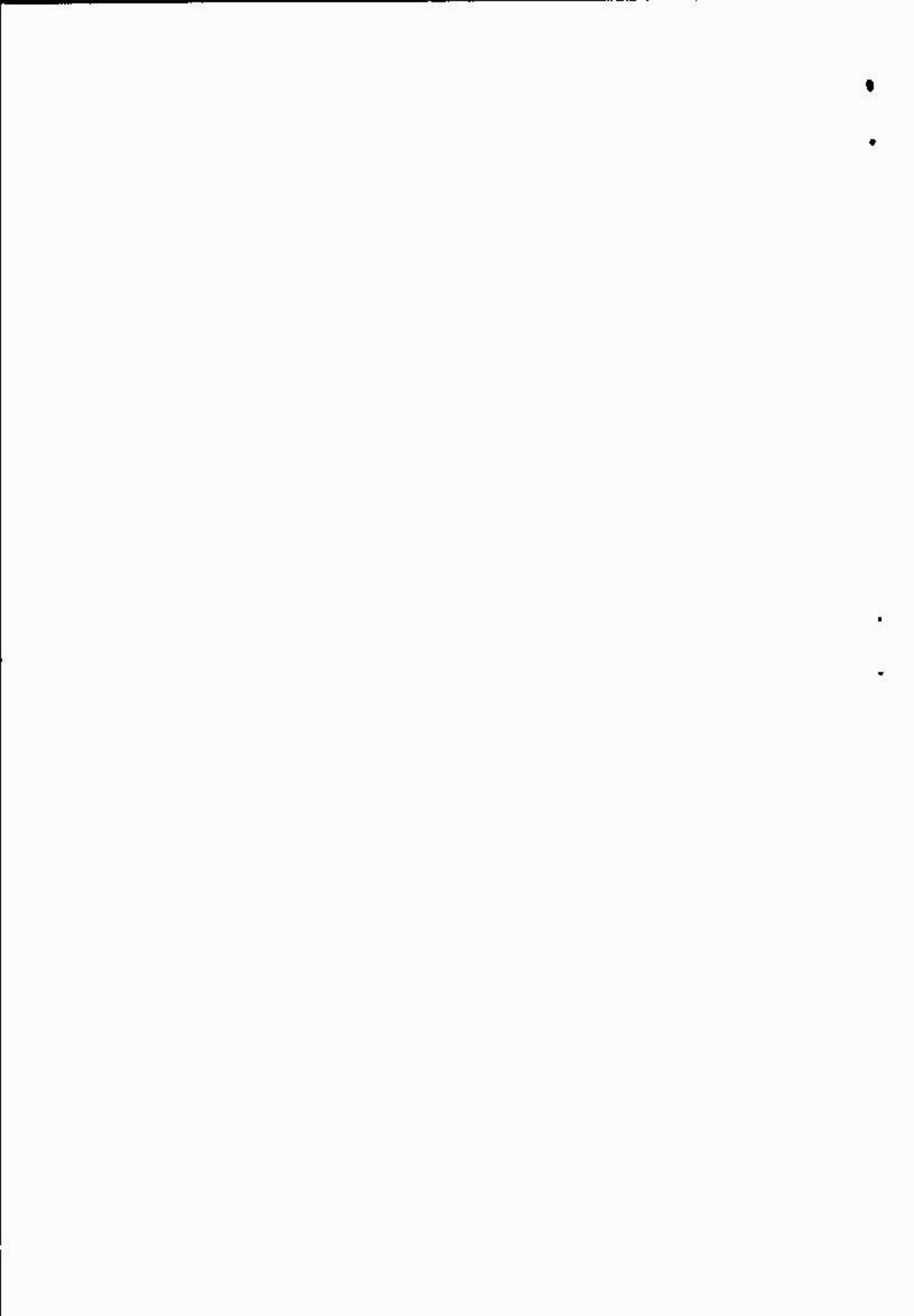
Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puh, ensina que a adequação, um dos elementos que integram o Princípio da Razoabilidade, traduz "uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, onde uma lei somente deve ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido" (O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, Ed. Pillares, 2005, p.61).

Vale dizer que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida. E, por óbvio se fosse caso de medida imprescindível, caberia, antes, ao Poder Público atentar para a segurança da população.

## **5. Dos Itens de Segurança Exigidos pelo Projeto**

Cumprе esclarecer que a idéia do Projeto mostra-se contrária ao interesse público, vez que a instalação dos dispositivos propostos não inibirá assaltos aos usuários, nem mesmo a entrada de assaltantes na agência, que dispõem de outros meios para isso.

Ao contrário, com o Projeto aumentam-se os riscos, podendo causar graves danos aos trabalhadores, incluindo-se aí os vigilantes e os bancários, aos clientes e aos usuários dos serviços, ou seja, os consumidores, público esse que se pretendeu proteger.



Existem aspectos que precisam ser considerados para que se elimine a equivocada percepção de que a instalação pretendida é eficiente para o combate à criminalidade.

### **5.1. Das Portas de Segurança Blindadas e dos Armários**

Especificamente quanto às portas de segurança, o seu mau uso tem o potencial lesivo de gerar constrangimento para os usuários dos estabelecimentos bancários, interferindo nos direitos que asseguram a dignidade humana, por exemplo, quando um usuário de boa-fé tem a sua entrada no estabelecimento barrada pela porta giratória.

Na prática esse usuário tem que provar que é inocente retirando todo e qualquer objeto pessoal que ocasionou o travamento da porta eletrônica. Isso submete os usuários a constrangimentos, situações degradantes e vexatórias, sendo ineficaz na prevenção de assaltos, já que o destravamento dessas portas é feito pelo vigilante que tem como único recurso a observação visual que pode ser falha.

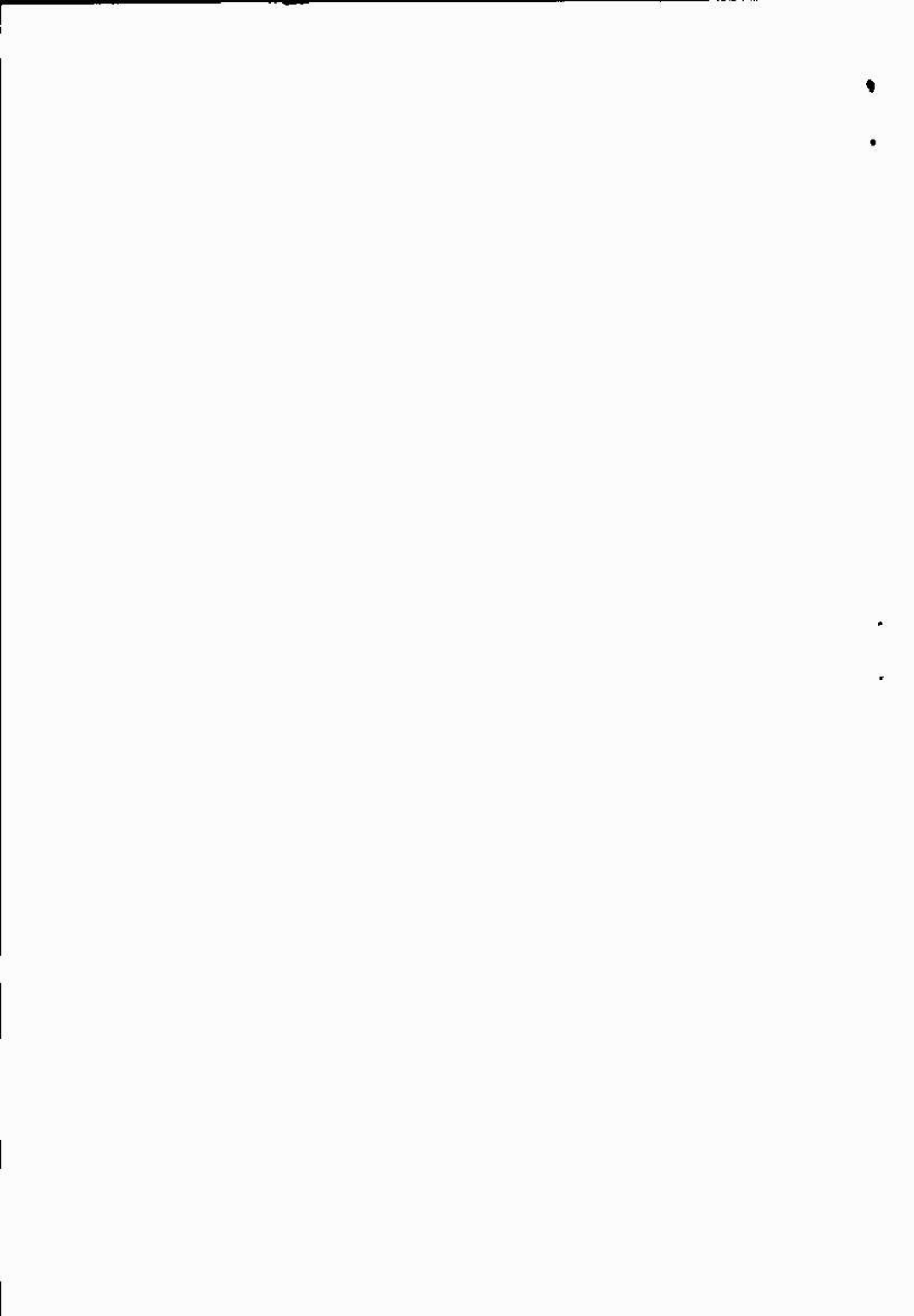
Demonstra-se, pois, que o proposto pelo Projeto não tem o condão de conciliar o direito de segurança pessoal e patrimonial com a garantia da dignidade da pessoa humana, que não deve ser constrangida.

Ademais, é importante esclarecer que a instalação de armários prejudicará a visualização de todo o ambiente pelos vigilantes, gerando insegurança aos usuários e funcionários destes estabelecimentos.

A posição ocupada pelos vigilantes nas instituições bancárias é item fundamental para garantir a segurança do local. Desta forma, a visão desses profissionais não pode ser obstruída ou prejudicada, sob pena de criarem-se potenciais focos de insegurança dentro das agências, minorando o poder de alerta e reação no caso de eventuais ataques.

Deve-se ressaltar que os armários poderão servir de anteparo e proteção para ações delituosas, violentas ou não, bem como, poderá ser utilizado para a guarda de armas, tóxicos, objetos furtados ou roubados, bombas etc. Também as chaves dos armários poderão ser copiadas por um usuário, permitindo o furto de objetos guardados por outros clientes.

Cumprе esclarecer, ainda, que a proposição é inexecutável, vez que esbarra em questões de logística, tendo em vista que desconsidera a existência de agências bancárias que se encontram instaladas em locais considerados



patrimônio público, por terem sido tombados pelo Poder Público, bem como locais que não possuem condições e espaço físico suficientemente adequados para a instalação de portas giratórias e armários.

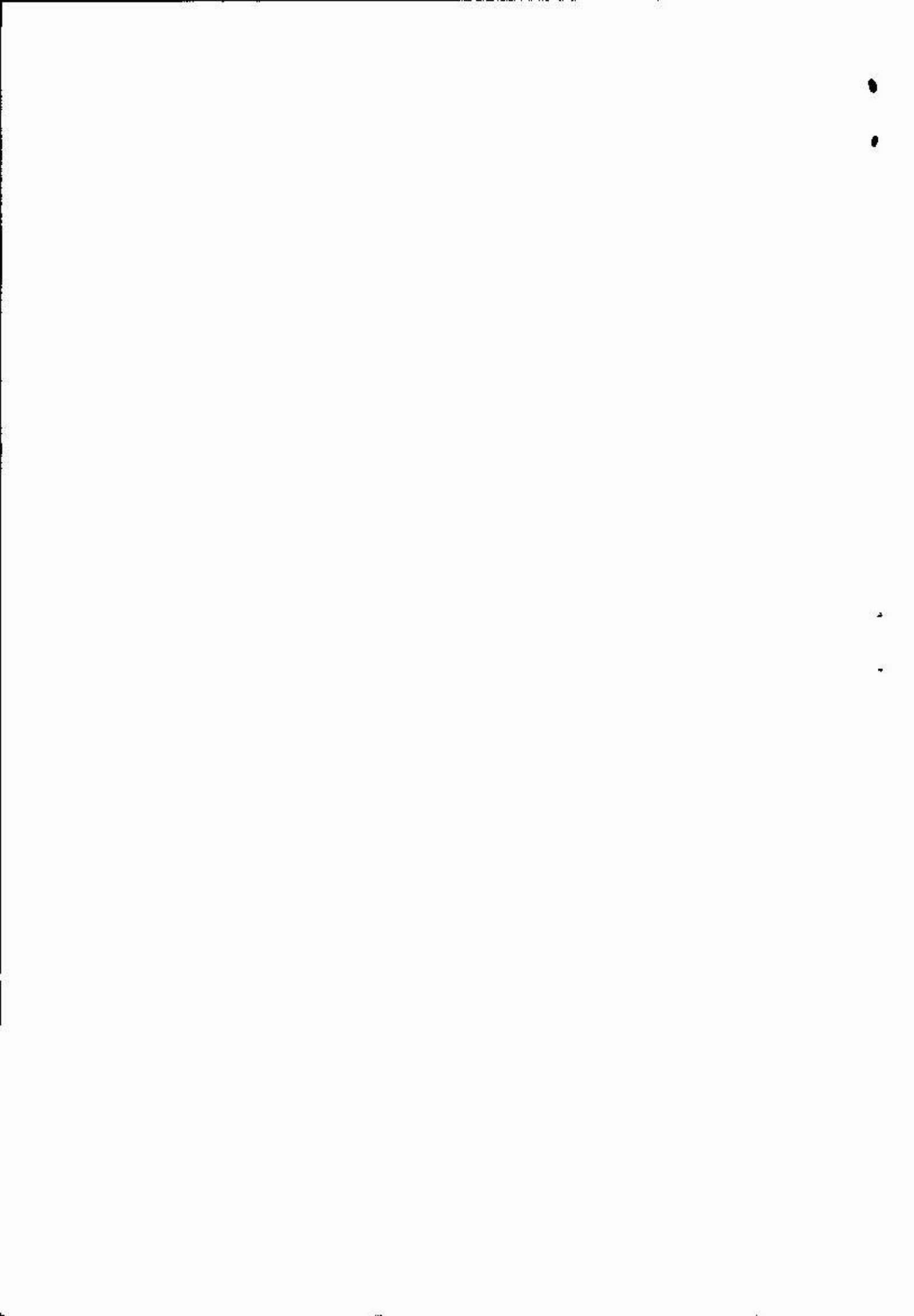
Os argumentos acima apenas comprovam que a instalação de tais itens poderá gerar transtornos e constrangimentos, além de colocar em risco a segurança da população.

## **5.2. Dos Vidros Blindados, dos Biombos e dos Painéis Opacos**

É importante esclarecer que se determinando a blindagem externa e interna das agências e dos postos de serviços das instituições financeiras, bem como a instalação de painéis opacos e biombos, cria-se um ambiente propício para a ação criminosa. Isso porque se facilita o controle do local pelos criminosos que ali adentrarem por outros caminhos ou por outros meios; prejudica ou impede a visibilidade do interior dos estabelecimentos, o que facilita a ocultação de pessoas em atitude suspeita e frustra eventual ação preventiva por parte dos trabalhadores do estabelecimento ou por qualquer cidadão; na ocorrência de evento crítico, os vidros servirão de escudos aos criminosos, aprofundando e agravando o risco à incolumidade física e psicológica de todos os que se encontrarem no estabelecimento; compromete a ação dos vigilantes treinados e da polícia, criando menores condições de controle e de resolução da situação; inviabiliza a ação de atiradores de elite da polícia, considerando a impossibilidade de realizar com grau de certeza que supere o risco um disparo que não venha a alcançar senão os criminosos; e, por fim, obstaculiza a ação de bombeiros e agentes da defesa civil na ocorrência de um grave evento como incêndio e inundação.

O que se tem é que ao mesmo tempo em que se procura obstaculizar a ação criminosa, se cria um ambiente de risco ainda maior, eis que inacessível aos criminosos por tais caminhos e também inacessível àqueles que têm o dever de manter a ordem pública e proteger o cidadão e que para tanto prescindem do acesso livre ao estabelecimento, comportando ir e vir, entrar e sair.

No caso dos vidros blindados, é importante considerar que não se trata da mera substituição de um material por outro, vidro comum por vidro blindado. Análise técnica que deve ser feita em cada estabelecimento revelará a necessidade de substituição de caixilhos, interposição de colunas, construção de paredes, armações e portas com molduras de aço para suporte o peso da blindagem nos vidros, tudo isso conduzindo a custos e ônus administrativos ao particular, muito superior à colocação de vidros comuns, e a uma incompatibilidade com os dispositivos eletrônicos de detecção de metais existentes nas portas, sem o qual se expõe a vulnerabilidade do estabelecimento às ações criminosas.



Dessa maneira, embora a intenção do legislador seja meritória, a medida proposta não será adequada ao fim pretendido, ao contrário, apenas trará mais insegurança aos usuários dos serviços bancários.

### 5.3. Do Sistema de Monitoração

Consoante o disposto no Projeto, deverão ser instaladas câmeras em todos os acessos destinados ao público, nos caixas e terminais de auto-atendimento, nos locais onde houver guarda de numerário, bem como nas calçadas e áreas de estacionamento.

Entretanto, deve-se ressaltar que a Lei 7.102 de 1983 classificou os equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens como itens de segurança facultativos. Por sua vez, o Decreto nº 89.056 de 1983 disciplinou a forma como o equipamento será utilizado, nos seguintes termos:

*"Art. 2º. O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:*

*I - Equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento; (...)"*

Outrossim, a Portaria nº 387 de 2006, do Departamento da Polícia Federal aprofunda-se na questão, ao assim dispor:

*Art. 62. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando:*

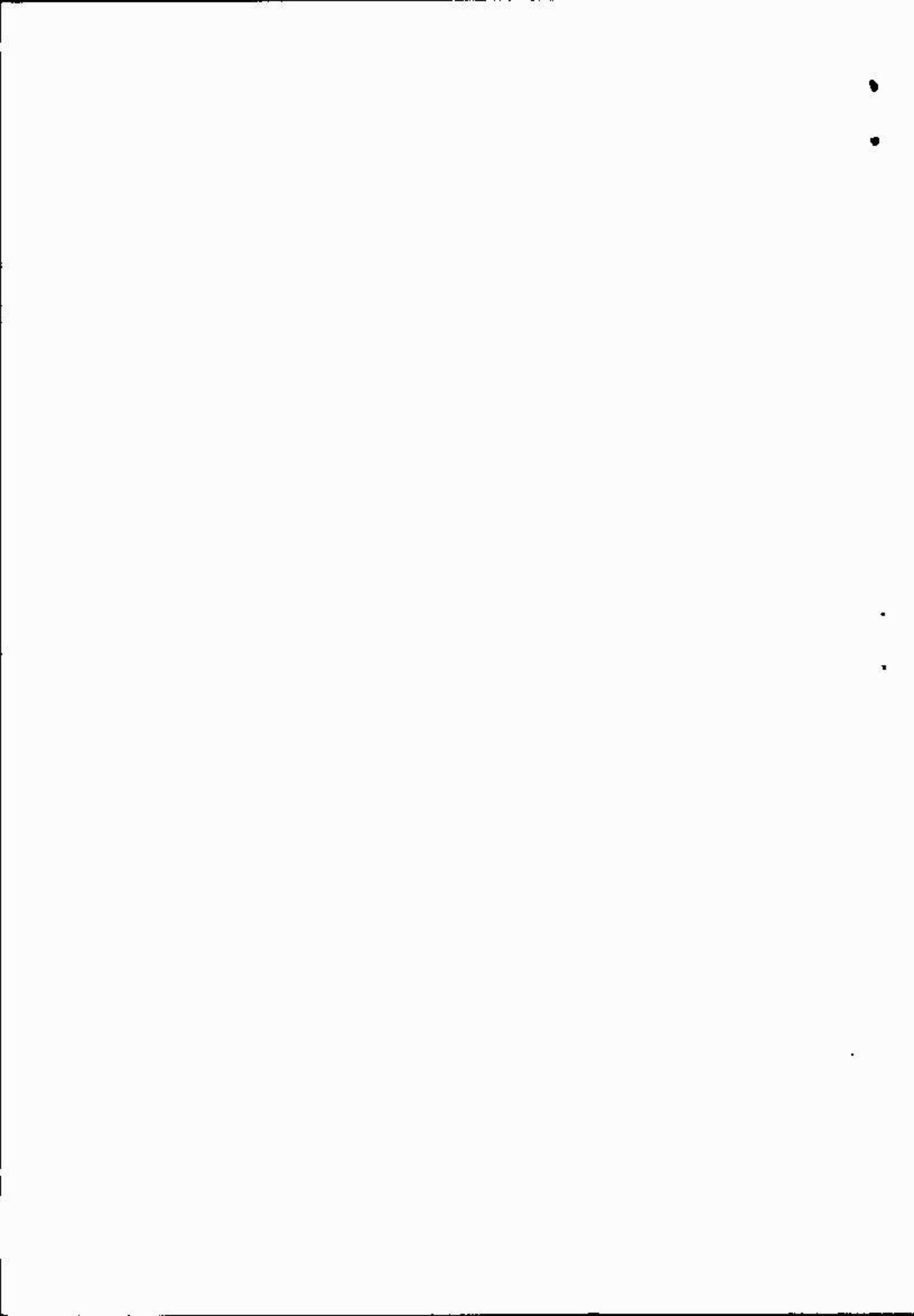
*(...)*

*III - equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de 30 (trinta) dias;*

*(...)*

*§ 1º Os elementos previstos nos incisos I e II são obrigatórios, devendo, contudo, integrar o plano pelo menos mais 01 (um) dentre os previstos nos incisos III a V.*

*§ 2º Os elementos de segurança previstos nos incisos III a V serão utilizados observando-se os projetos de construção, instalação e manutenção, sob a responsabilidade de empresas idôneas, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência, bem como as normas*



*específicas referentes à acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de deficiência.*

Observe-se que a legislação federal trata apenas da adoção das câmeras internas de vídeo, sem fazer qualquer menção à instalação de câmeras externas. A ausência de normatização sobre o assunto decorre da constatação de que a instalação de câmeras de vídeo externas é uma matéria de segurança pública.

Ademais, a depender das particularidades de cada estabelecimento bancário, em muitos casos o sistema de monitoramento por vídeo será desnecessário como, por exemplo, nas agências e PABs instalados no interior de shopping centers e centros comerciais, que já contam com câmeras de vídeo no próprio local.

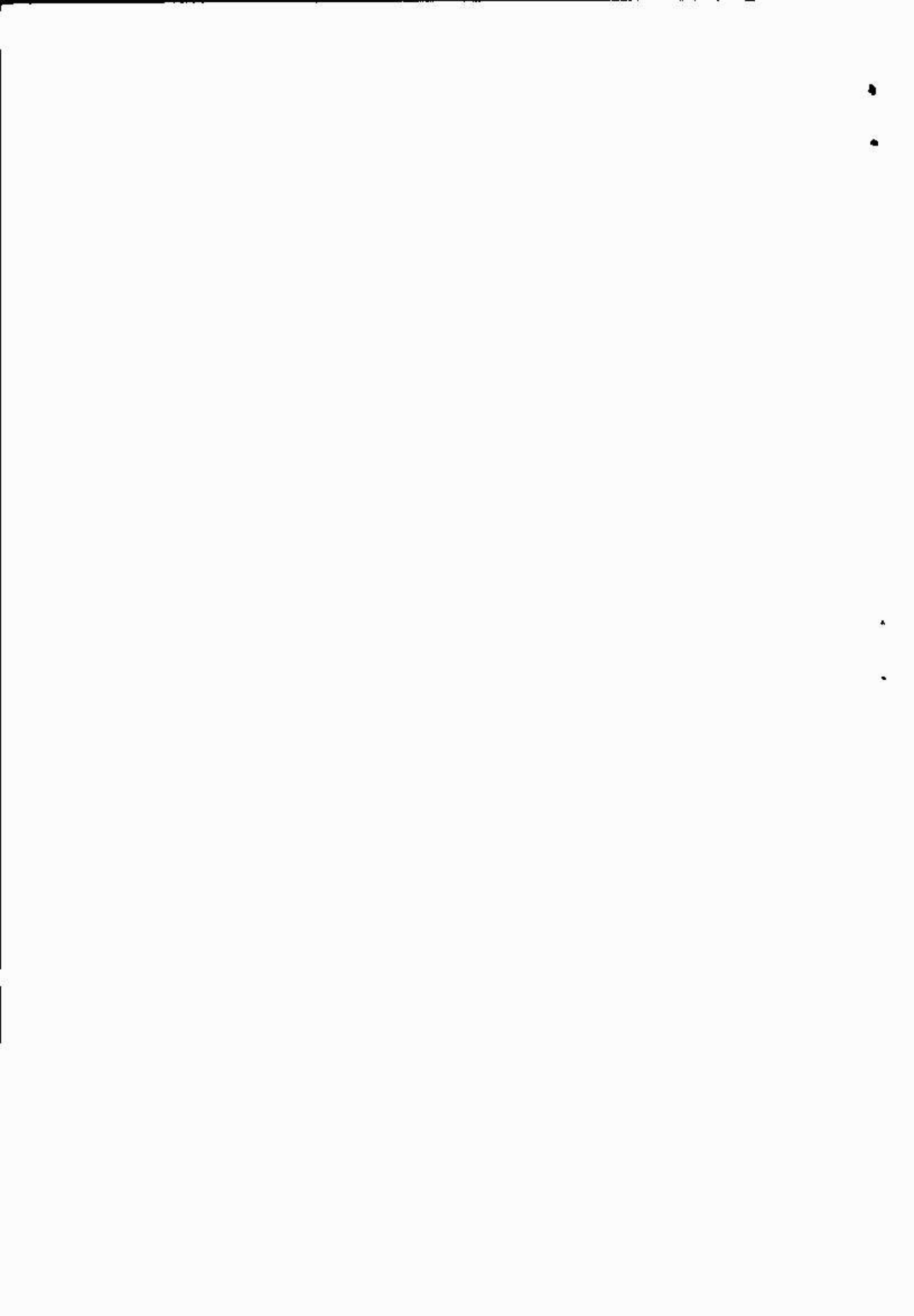
É evidente que não pode um projeto obrigar o particular a prestar serviços de vigilância pública em áreas que sequer são de sua propriedade, como as áreas externas das agências bancárias. Se admitida tal situação não só as instituições financeiras, mas também todos os demais estabelecimentos e pessoas físicas poderão futuramente ser responsabilizados pela segurança de ruas e avenidas próximas aos seus imóveis.

Note-se que as câmeras externas irão captar imagens do tráfego de automóveis, transeuntes e demais imagens que estiverem em seu ângulo de filmagem, inclusive de pessoas alheias a qualquer atividade do banco. Tal situação configura claramente ser o monitoramento externo uma questão de segurança pública e não de natureza privada.

Além disso, a medida também carece de comprovação quanto à sua efetividade, uma vez que a instalação das câmeras de filmagem compõe apenas um dos itens do conjunto formado pelo sistema de segurança de cada estabelecimento. É necessário que todos os itens de segurança estejam ajustados entre si, razão pela qual a Lei Federal 7.102 de 1983 atribuiu à própria instituição financeira a prerrogativa de escolher o que melhor se adapta às suas particularidades, após a análise da sua adequação e necessidade.

Nesse sentido, a quantidade e o posicionamento dos equipamentos de filmagem são definidos em plano de segurança elaborado por profissionais especializados em segurança física e patrimonial, após detida análise da área do estabelecimento.

Assim, a exigência da instalação de equipamentos de filmagem em praticamente todos os acessos e espaços do estabelecimento bancário,



sem nenhuma ressalva quanto às características de cada instituição financeira, importa em ônus excessivo, além de ignorar os demais aparatos de segurança já adotados pelas agências e PABs, que, em muitos casos, podem dispensar a adoção deste tipo de equipamento.

#### 5.4. Do Exercício da Função de Vigilante

É mister ressaltar que as determinações relativas aos vigilantes contidas no Projeto são totalmente desnecessárias, vez que já existem normas federais acerca do exercício da função de vigilante.

Deve-se esclarecer que é de competência do Ministério da Justiça dispor sobre os procedimentos de fiscalização das empresas especializadas e de transportes de valores, bem como dos pré-requisitos, direitos e capacitação profissional dos vigilantes e aplicação das penalidades pertinentes, conforme o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 89.056 de 1983.

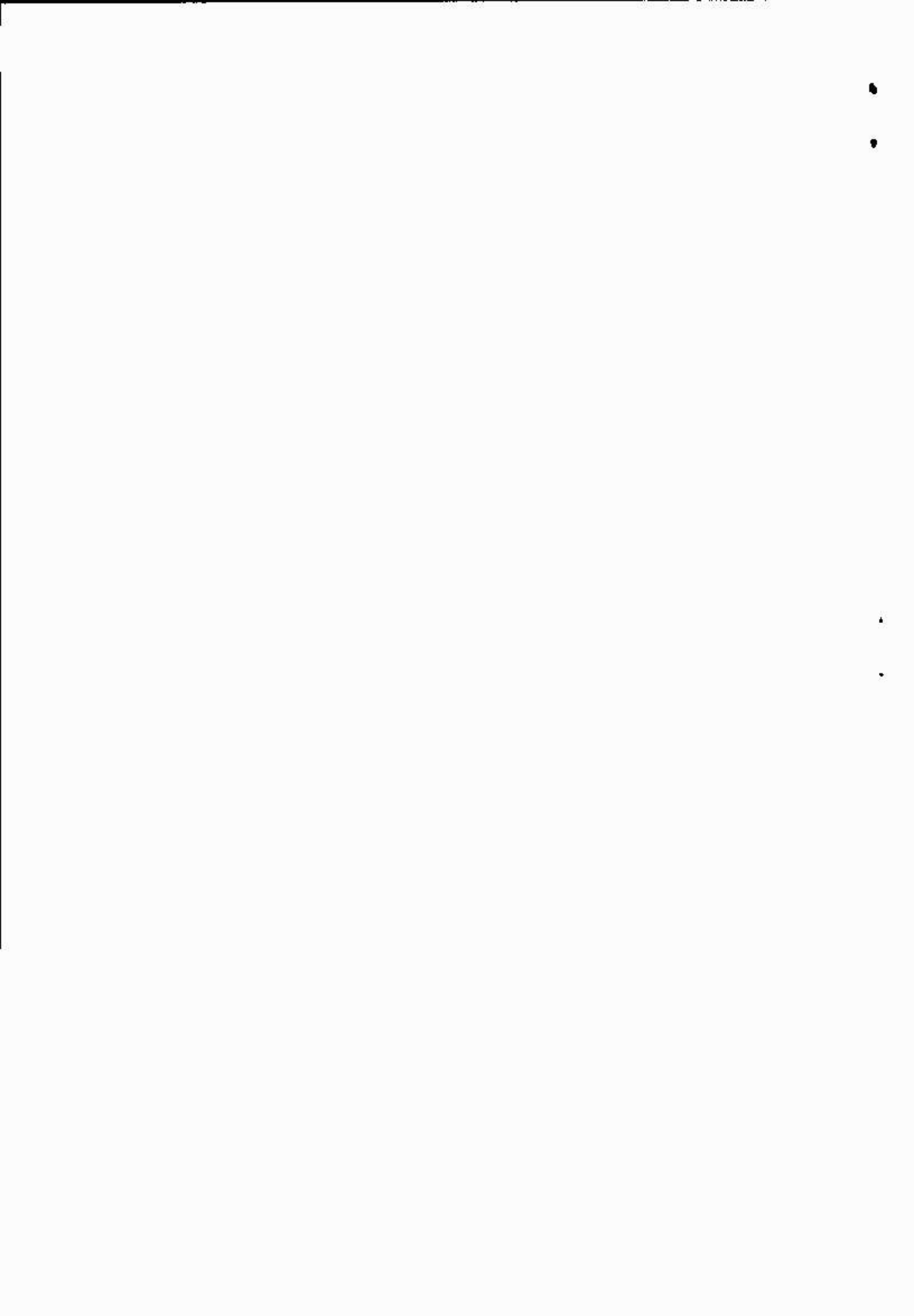
A Portaria 387 de 2006, do Departamento da Polícia Federal, em seu artigo 18, estipula os deveres dos vigilantes, que inclui a obrigação de manter-se adstrito ao local sob vigilância, observando-se as peculiaridades das atividades de transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal.

Por sua vez, o inciso IV do artigo 131 da referida Portaria prevê a aplicação de pena de multa, de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, ao estabelecimento financeiro que permitir que o vigilante realize atividades diversas da vigilância patrimonial ou transporte de valores, conforme o caso.

Desta forma, é dispensável a proibição do vigilante exercer outra atividade no interior da agência que não a de segurança, uma vez que a legislação federal já faz tal previsão.

Cabe esclarecer que são adotadas medidas pelas instituições bancárias para resguardar a determinação supra. Para tanto funcionários das instituições bancárias, durante o horário de expediente dos estabelecimentos, são designados exclusivamente para auxiliar e prestar informações, os quais também são orientados a informar atitudes suspeitas de terceiros naquelas áreas.

Relativamente à determinação para o fornecimento de colete à prova de balas nível III para cada vigilante, é importante esclarecer que o artigo 19 da Lei 7.102 de 1983 assegura ao vigilante o direito a um uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular. A Portaria nº 387/2006, aprofunda-se na questão ao assim dispor:



*\*Art. 65. Os estabelecimentos financeiros que realizem guarda de valores ou movimentação de numerário somente poderão utilizar vigilantes armados, ostensivos e com coletes à prova de balas.\**

*\*Art. 70. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente poderão utilizar as armas, munições, coletes à prova de balas e outros equipamentos descritos nesta Portaria, cabendo ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, autorizar, em caráter excepcional e individual, a aquisição e uso pelas empresas de outras armas e equipamentos, considerando as características estratégicas de sua atividade ou sua relevância para o interesse nacional.*

*(...)*

*§ 7º As empresas de transporte de valores deverão, e as demais empresas de segurança privada poderão, dotar seus vigilantes de coletes à prova de balas, observando-se a regulamentação específica do Comando do Exército.\**

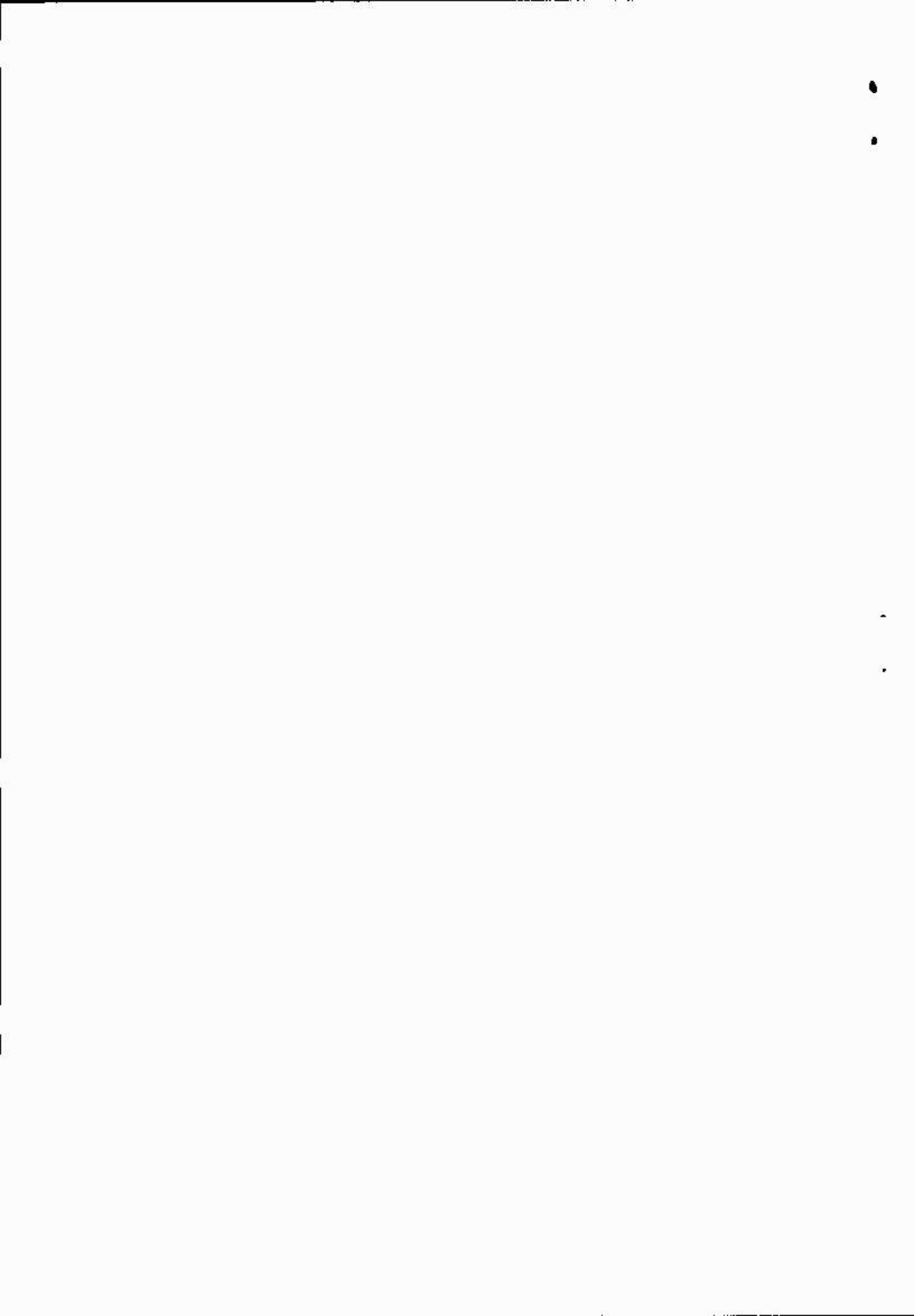
*\*Art. 71. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente serão autorizadas a adquirir armas, munições, coletes à prova de bala e outros produtos controlados se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos.\**

*\*Art. 82. Somente será autorizada a aquisição de armas, munições, equipamentos e materiais para recarga, e coletes à prova de balas, em estabelecimentos comerciais autorizados pelo Comando do Exército, ou de empresas de segurança privada autorizadas pelo DPF.\**

Desta forma, não apenas a legislação federal determina que os vigilantes desempenhem suas funções nas agências bancárias portando coletes à prova de balas, como também atribui, exclusivamente, às empresas de segurança privada a sua aquisição.

A compra dos coletes à prova de balas, bem como de armas e munições é rigorosamente controlada pelo Poder Público, de tal forma que somente os estabelecimentos autorizados pelo Comando do Exército ou pelo Departamento da Polícia Federal estão habilitados a adquiri-los.

Por sua vez, a Portaria 18, de 19.12.2006, do Departamento Logístico do Exército Brasileiro regulamenta a comercialização e utilização de coletes à prova de balas. Na atual normatização, o colete à prova de



balas nível III é de uso restrito das Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública, não podendo ser comprado e utilizado por empresas de segurança privada.

O artigo 27 da Portaria estabelece que as empresas especializadas de segurança privada somente poderão adquirir coletes à prova de balas de uso permitido (níveis I, II, II-A e III-A), desde que acompanhado de parecer favorável do Departamento da Polícia Federal, ou seja, os coletes a prova de bala de uso restrito (níveis III e IV) não podem ser adquiridos por empresas particulares de segurança. Essa vedação é imposta, pois a aplicação desse nível de proteção é indicada apenas para situações de combate.

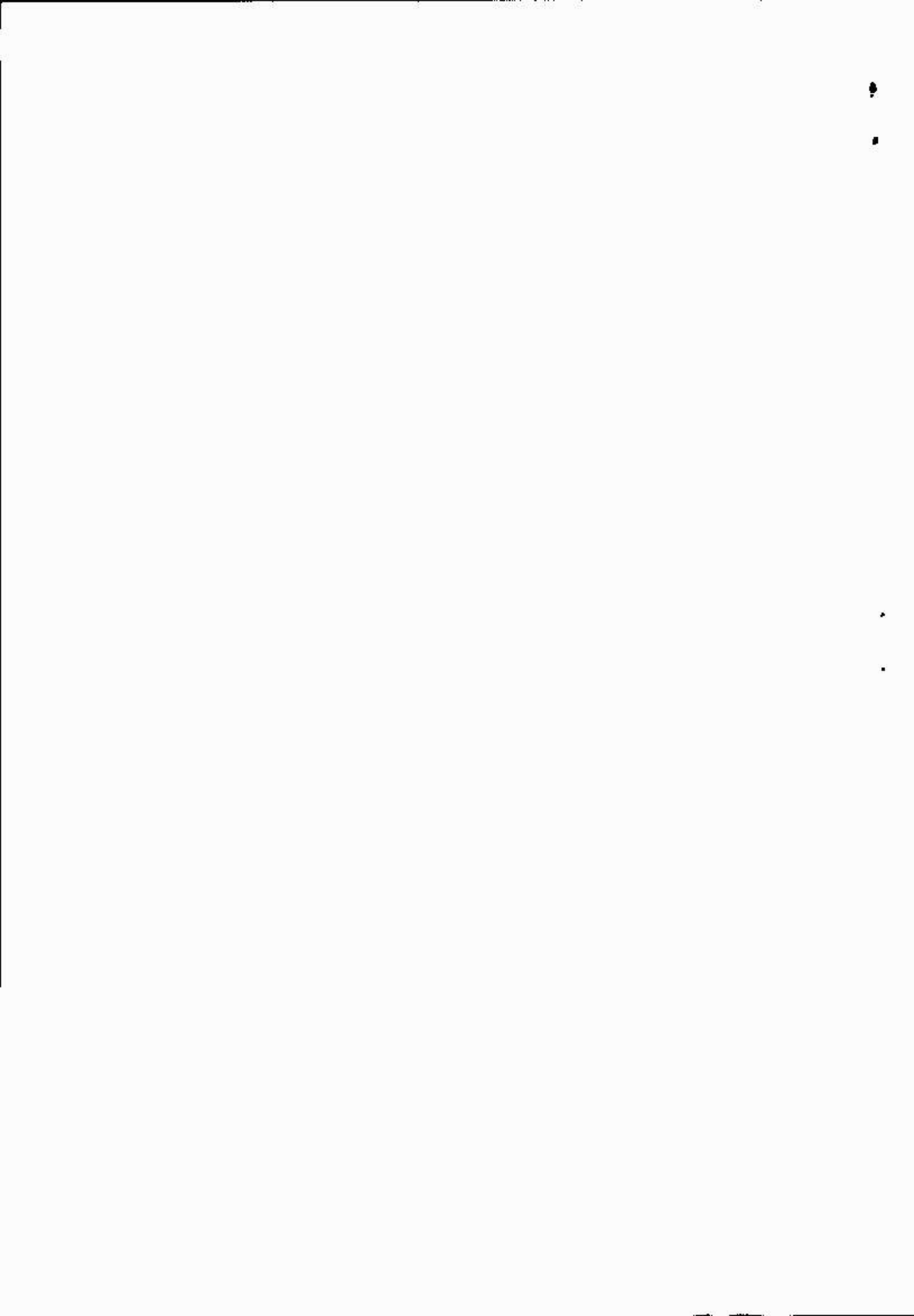
Apenas a título de comparação, note-se que os coletes utilizados pelos policiais militares em patrulhamento nas ruas possuem o nível II de proteção (resistentes a munições 9 FMJ e 357 Magnum JSP). É certo que o risco a que está submetido um policial militar é muito maior do que o enfrentado pelo vigilante na agência bancária, no entanto, a proteção a ele indicada como adequada é de nível menor que a imposta pelo Projeto.

Outra questão a ser analisada é o peso do colete de nível III, pois quanto maior a proteção mais pesado é o equipamento. Desta forma, o vigilante após certo período de tempo poderá ter sua saúde comprometida pelo elevado peso do equipamento, sem que nenhum benefício real seja alcançado, pois, como já mencionado, o colete nível III é indicado apenas para situações de combate.

No que se refere à determinação para que os vigilantes disponham de assento e escudo de proteção, cumpre esclarecer que esses equipamentos podem trazer efeito inverso ao desejado. Note-se que o escudo cria uma falsa sensação de segurança, pois a sua proteção balística é limitada até a altura do tórax. Assim, caso o vigilante tenha necessidade de abaixar-se, o criminoso poderá realizar o disparo de cima para baixo, tendo em vista a falta de proteção.

Em relação ao assento também é desaconselhável a sua adoção. A posição do vigilante sentado dificulta o monitoramento do interior do estabelecimento e impede a pronta resposta com disparo de arma de fogo. Ainda, tal posição além de não ser estável, prejudica o movimento de saque de arma do colete e dificulta a utilização do escudo, pois o assento obstruirá o espaço de proteção.

É notório que à medida que se adotam novos mecanismos de segurança os assaltos assumem novas modalidades e quanto maior a resistência do local maior será a força bruta utilizada pelos criminosos. É o que se vê com constância nos assaltos à luz do dia, nas residências, nos estabelecimentos



comerciais, nas vias públicas e também nas agências bancárias dotadas de todo o arsenal de segurança previsto em lei, sem prejuízo de outros porventura espontaneamente adotados.

Não se pode tratar essa questão, por fim, sem lembrar que a criminalidade está ligada a problemas de ordem social, dentre os quais se pode citar a pobreza, a falta de educação e de núcleo familiar sólido, a difusão do uso de drogas, as organizações com fins específicos de cometimento de crimes, sendo indispensável a efetiva atuação e participação do Estado na busca de soluções, sem descurar, e ao contrário, incrementar, o trabalho contínuo de melhoria da segurança pública, com ações ostensivas e repressivas contra o crime e todos os atos que lhe são conexos ou que possam propiciar a sua execução.

#### **6. Da Proibição do Uso de Celular, Rádio Transmissor, Palm Top e Similares**

Não obstante a preocupação manifestada pelo autor com a segurança dos usuários dos serviços bancários, vale esclarecer que a utilização de tecnologia móvel, entre elas o telefone celular, é uma necessidade imposta pela sociedade atual, que esta cada vez mais presente no dia-a-dia da população, porque é o meio mais rápido, além de cômodo, de se resolver questões do cotidiano de cada um.

Nesse sentido, a proposição é inexecutável, por ferir o direito de propriedade previsto no artigo 5º, Inciso XXII e artigo 170, inciso II, da Constituição Federal.

Esquece o legislador que a livre disposição dos bens à vontade de seu proprietário é um dos principais elementos constitutivos do direito de propriedade, pois o direito de usar, gozar e dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem injustamente a possui ou detenha são, para a propriedade, atributos essenciais e qualquer supressão a desvirtua por completo.

Sendo assim, não pode o Projeto de Lei limitar o direito de propriedade dos cidadãos, mesmo sob o argumento de cooperação com a segurança pública.

Ademais, é importante ressaltar que a proposição não considera a existência dos mais modernos meios de comunicação e de realização de operações bancárias e financeiras, dentre os quais o próprio telefone celular, transformado em verdadeiro computador móvel multifuncional, também utilizado no interior das agências bancárias para viabilizar operações quando serve de veículo para geração de senhas pessoais, exigidas pelos sistemas das instituições financeiras.



.

.

Também não considera que os próprios funcionários da agência bancária e prestadores de serviços (ex.: limpeza, manutenção) podem ter a necessidade de fazer uso de telefone celular ou de telefone fixo móvel para a execução de suas atividades diárias, o que restaria inviável na execução da proposta, atingindo, assim, o exercício livre da atividade econômica.

Assim, apesar da intenção do legislador de aumentar a segurança da população, a proposta deve ser rejeitada por ser operacionalmente inviável.

## **7. Conclusão**

Pelas considerações expostas, a rejeição é medida adequada a ser adotada para o presente Projeto.



.

.

A  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amapá**

**Ref.: Projeto de Lei nº. 0131/11-AL**

Em relação ao Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, de autoria da Deputada Cristina Almeida, segue justificativa para sua total rejeição.

**Do que trata**

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências.

<b>Projeto de Lei nº. 0131/11-AL Deputada Cristina Almeida</b>
Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências.
Art. 1º. Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Estado do Amapá.
Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.
Art. 2º. Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:
I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:
a) detector de metais;
b) travamento e retorno automático;
c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado; e
e) recuo após fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.
II – vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviço bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:
a) composição por lâminas de cristais interligados;



b) película apropriada para a retenção de estilhaços, e
c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para a blindagem.
III – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:
a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de auto-atendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
b) equipamento que permita a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário do estabelecimento;
c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;
d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.
IV – divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;
V - biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de auto-atendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.
Art. 3º. É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.
Parágrafo único. O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado para escudo de proteção.
Art. 4º. Fica proibido no âmbito do Estado do Amapá o uso de celular, rádio transmissor, palm top e similares no interior das agências bancárias.
Parágrafo único. Os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias ficam responsáveis pela proibição expressa no <i>caput</i> deste artigo.
Art. 5º. As agências bancárias divulgarão a proibição contida no <i>caput</i> do art. 4º através de cartazes afixados no seu interior.
Art. 6º. O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:
a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não

•  
•  
•

•  
•  
•

houver regularização da situação da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência);
c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá à interdição do estabelecimento financeiro.
Parágrafo único. As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município ou Estado contra o(s) infrator(es) desta Lei.
Art. 7º. Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º.
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

O Projeto em exame pretende atuar na prevenção de crimes, por meio da obrigatoriedade da instalação de portas giratórias, vidros blindados, sistema de monitoração de imagens, divisórias opacas e biombos, bem como proíbe o uso de celular, rádio transmissor e similares, nos estabelecimentos financeiros localizados no Estado do Amapá.

Entretanto, o Projeto não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja a sua rejeição pelos motivos a seguir expostos.

### **1. Da Competência da União para Legislar sobre Segurança Bancária**

Inicialmente, cabe ressaltar que o Projeto em questão afronta competência constitucional, uma vez que a regulamentação de questões relacionadas à segurança em estabelecimentos bancários e financeiros é de competência da União.

Cabe mencionar que conforme preceitua o artigo 22, inciso XXII, da Constituição Federal, foi reservada à União a competência privativa para legislar sobre as atribuições da Polícia Federal, a qual é exercida por delegação do Ministério da Justiça para regulamentar e fiscalizar a segurança privada em âmbito nacional, nela inserida a de estabelecimentos financeiros, o transporte de valores e a profissão de vigilante.

Cumprindo tal determinação, a União, no exercício de sua competência, editou a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regula a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

•

•

•

•

•

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e suas posteriores alterações, que veda em seu artigo 1º o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.

Em decorrência, as Instituições Financeiras anualmente submetem seus respectivos planos de segurança à aprovação da Polícia Federal sendo por ela fiscalizados e penalizados, se o caso.

A Lei Federal nº 7.102 de 1983, em seu artigo 2º, exige dos Bancos um sistema de segurança constituído por (relação taxativa): (1) pessoas adequadamente preparadas (são os vigilantes); (2) alarme capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e; (3) pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- a) equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- b) artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- c) cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Portanto, os estabelecimentos bancários e financeiros cumprem rigorosamente as exigências da mencionada Lei e a criação de regras estaduais casuísticas, por certo, implica em fragilização ou comprometimento do sistema de segurança estruturado pelos Bancos.

Desta forma, não pode a lei estadual contrariar a legislação federal para, exorbitando de sua competência, tornar obrigatória a adoção de determinado item de segurança que a norma federal indicou apenas como medida alternativa de segurança.

Com base em toda a legislação mencionada acima, conclui-se que quaisquer alterações relacionadas à segurança privada, nela inserida a bancária, devem ser efetuadas em âmbito federal, justamente por ser matéria de interesse nacional.

•

•

•

•

•

•

Dessa maneira, é evidente que o Projeto de Lei viola competência estabelecida pela União, sendo totalmente inconstitucional.

## **2. Da Inconstitucionalidade por Afronta ao Princípio da Predominância do Interesse**

Cabe ressaltar, também, que o Projeto fere o princípio constitucional da predominância do interesse, visto que a imputação de responsabilidades conferidas pelo Projeto de Lei às instituições bancárias, afeta de um modo geral a atividade bancária, condicionando o regular funcionamento dos estabelecimentos financeiros ao cumprimento das exigências legais locais.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 79.253, no sentido de que as instituições bancárias atuam em todo o território nacional, por vasta rede de estabelecimentos ou agências, que se comunicam com as matrizes e lhes cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Diante do exposto, pode-se depreender que a regulação dessa atividade deve ser realizada pelo ente federativo central e não local.

Percebe-se, assim, uma invasão na seara de competência da União Federal, porque o exercício da atividade bancária é matéria de inegável natureza mercantil e própria das entidades que integram o sistema financeiro nacional, infringindo, portanto, competência constitucional.

Nesse contexto, ao existir Lei Federal dispendo especificamente sobre o tema da segurança bancária, que, em tese, seria de competência concorrente, opera-se o denominado bloqueio de competência dos demais entes federativos para editar normas suplementares.

Neste sentido, cumpre destacar a lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>:

**"Ao contrário do direito alemão, não se pode, no sistema brasileiro, invocar o direito federal como parâmetro do controle abstrato de normas. A legislação ordinária federal pode assumir relevância, porém, na aferição de constitucionalidade de leis estaduais, editadas com fundamento na competência concorrente (FC, art. 24, §§ 3º e 4º). É que, existindo lei federal sobre as matérias elencadas nos art. 24 (Incisos I - XVI), não pode o Estado-Membro fazer uso da competência legislativa plena que lhe é assegurada em caso de 'vácuo legislativo'. A norma ordinária federal limita e condiciona essa faculdade.**

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 239/240.

•  
•

•  
•  
•

Também nos casos de colisão entre normas do direito estadual com as leis complementares, admitiu o Supremo Tribunal Federal a existência de Inconstitucionalidade.

As duas hipóteses supõem a existência de um bloqueio de competência levado a efeito pelo direito federal, de modo que o direito estadual em contradição com esses limites deve ser considerado nulo".

Não há, portanto, na Constituição reserva de competência residual ou suplementar aos Estados para tratar da matéria segurança bancária, sendo inconstitucional a previsão contida no Projeto.

### **3. Da Inconstitucionalidade por Ofensa ao Princípio da Isonomia**

Não bastante para justificar a rejeição, cabe ressaltar que o Projeto opera em pleno desrespeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que de forma discriminatória estabelece apenas às instituições financeiras a obrigatoriedade de instalar porta eletrônica de segurança, vidros blindados, sistema de monitoração de imagens, divisórias opacas e biombos, além de proibir o uso de celular, rádio transmissor, palm top e similares, quando também existem outras inúmeras atividades econômicas que exercem negócios onde o atendimento ao público é feito com movimentação de valores ou mercadorias valiosas, e que não possuem tal obrigatoriedade.

O Princípio da Isonomia, que está consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", consta também em vários outros dispositivos constitucionais, evidenciando a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito à igualdade.

Dessa maneira, é notório que a isonomia deve ser efetiva, cabendo à lei atender igualmente a todos dentro das mesmas características, o que evidencia ser totalmente inconstitucional o tratamento discriminatório conferido pelo Projeto às instituições financeiras.

### **4. Da Inconstitucionalidade por Violação ao Princípio da Proporcionalidade**

Deve-se ressaltar que o proposto implica em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porque as medidas contidas no Projeto não se mostram aptas a atingir os objetivos pretendidos, por isso são inadequadas, e sendo inadequadas, não são necessárias.

•  
•

•  
•  
•

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Além disso, não há nenhuma investigação e nenhum trabalho técnico realizado por quem detém a expertise necessária, cuja conclusão tenha indicado ou sugerido que as providencias pretendidas pelo projeto sejam adequadas e eficazes para resolver o problema da insegurança.

Não se vê no contexto desse Projeto de Lei a intenção de atender a uma necessidade específica da atividade privada, mas o desejo explícito de se transferir a competência do Estado de zelar pela segurança pública para o ente privado, com todos os seus ônus, por isso mesmo se mostra inadequada e desnecessária.

Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puh, ensina que a adequação, um dos elementos que integram o Princípio da Razoabilidade, traduz "uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, onde uma lei somente deve ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido" (O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, Ed. Pillares, 2005, p.61).

Vale dizer que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida. E, por óbvio se fosse caso de medida imprescindível, caberia, antes, ao Poder Público atentar para a segurança da população.

## **5. Dos Itens de Segurança Exigidos pelo Projeto**

Cumprе esclarecer que a idéia do Projeto mostra-se contrária ao interesse público, vez que a instalação dos dispositivos propostos não inibirá assaltos aos usuários, nem mesmo a entrada de assaltantes na agência, que dispõem de outros meios para isso.

Ao contrário, com o Projeto aumentam-se os riscos, podendo causar graves danos aos trabalhadores, incluindo-se aí os vigilantes e os bancários, aos clientes e aos usuários dos serviços, ou seja, os consumidores, público esse que se pretendeu proteger.



Existem aspectos que precisam ser considerados para que se elimine a equivocada percepção de que a instalação pretendida é eficiente para o combate à criminalidade.

### **5.1. Das Portas de Segurança Blindadas e dos Armários**

Especificamente quanto às portas de segurança, o seu mau uso tem o potencial lesivo de gerar constrangimento para os usuários dos estabelecimentos bancários, interferindo nos direitos que asseguram a dignidade humana, por exemplo, quando um usuário de boa-fé tem a sua entrada no estabelecimento barrada pela porta giratória.

Na prática esse usuário tem que provar que é inocente retirando todo e qualquer objeto pessoal que ocasionou o travamento da porta eletrônica. Isso submete os usuários a constrangimentos, situações degradantes e vexatórias, sendo ineficaz na prevenção de assaltos, já que o destravamento dessas portas é feito pelo vigilante que tem como único recurso a observação visual que pode ser falha.

Demonstra-se, pois, que o proposto pelo Projeto não tem o condão de conciliar o direito de segurança pessoal e patrimonial com a garantia da dignidade da pessoa humana, que não deve ser constrangida.

Ademais, é importante esclarecer que a instalação de armários prejudicará a visualização de todo o ambiente pelos vigilantes, gerando insegurança aos usuários e funcionários destes estabelecimentos.

A posição ocupada pelos vigilantes nas instituições bancárias é item fundamental para garantir a segurança do local. Desta forma, a visão desses profissionais não pode ser obstruída ou prejudicada, sob pena de criarem-se potenciais focos de insegurança dentro das agências, minorando o poder de alerta e reação no caso de eventuais ataques.

Deve-se ressaltar que os armários poderão servir de anteparo e proteção para ações delituosas, violentas ou não, bem como, poderá ser utilizado para a guarda de armas, tóxicos, objetos furtados ou roubados, bombas etc. Também as chaves dos armários poderão ser copiadas por um usuário, permitindo o furto de objetos guardados por outros clientes.

Cumprе esclarecer, ainda, que a proposição é inexecutável, vez que esbarra em questões de logística, tendo em vista que desconsidera a existência de agências bancárias que se encontram instaladas em locais considerados



patrimônio público, por terem sido tombados pelo Poder Público, bem como locais que não possuem condições e espaço físico suficientemente adequados para a instalação de portas giratórias e armários.

Os argumentos acima apenas comprovam que a instalação de tais itens poderá gerar transtornos e constrangimentos, além de colocar em risco a segurança da população.

## **5.2. Dos Vidros Blindados, dos Biombos e dos Painéis Opacos**

É importante esclarecer que se determinando a blindagem externa e interna das agências e dos postos de serviços das instituições financeiras, bem como a instalação de painéis opacos e biombos, cria-se um ambiente propício para a ação criminosas. Isso porque se facilita o controle do local pelos criminosos que ali adentrarem por outros caminhos ou por outros meios; prejudica ou impede a visibilidade do interior dos estabelecimentos, o que facilita a ocultação de pessoas em atitude suspeita e frustra eventual ação preventiva por parte dos trabalhadores do estabelecimento ou por qualquer cidadão; na ocorrência de evento crítico, os vidros servirão de escudos aos criminosos, prolongando e agravando o risco à incolumidade física e psicológica de todos os que se encontrarem no estabelecimento; compromete a ação dos vigilantes treinados e da polícia, criando menores condições de controle e de resolução da situação; inviabiliza a ação de atiradores de elite da polícia, considerando a impossibilidade de realizar com grau de certeza que supere o risco um disparo que não venha a alcançar senão os criminosos; e, por fim, obstaculiza a ação de bombeiros e agentes da defesa civil na ocorrência de um grave evento como incêndio e inundação.

O que se tem é que ao mesmo tempo em que se procura obstaculizar a ação criminosas, se cria um ambiente de risco ainda maior, eis que inacessível aos criminosos por tais caminhos e também inacessível àqueles que têm o dever de manter a ordem pública e proteger o cidadão e que para tanto prescindem do acesso livre ao estabelecimento, comportando ir e vir, entrar e sair.

No caso dos vidros blindados, é importante considerar que não se trata da mera substituição de um material por outro, vidro comum por vidro blindado. Análise técnica que deve ser feita em cada estabelecimento revelará a necessidade de substituição de caixilhos, interposição de colunas, construção de paredes, armações e portas com molduras de aço para suporte o peso da blindagem nos vidros, tudo isso conduzindo a custos e ônus administrativos ao particular, muito superior à colocação de vidros comuns, e a uma incompatibilidade com os dispositivos eletrônicos de detecção de metais existentes nas portas, sem o qual se expõe a vulnerabilidade do estabelecimento às ações criminosas.



Dessa maneira, embora a intenção do legislador seja meritória, a medida proposta não será adequada ao fim pretendido, ao contrário, apenas trará mais insegurança aos usuários dos serviços bancários.

### 5.3. Do Sistema de Monitoração

Consoante o disposto no Projeto, deverão ser instaladas câmeras em todos os acessos destinados ao público, nos caixas e terminais de auto-atendimento, nos locais onde houver guarda de numerário, bem como nas calçadas e áreas de estacionamento.

Entretanto, deve-se ressaltar que a Lei 7.102 de 1983 classificou os equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens como itens de segurança facultativos. Por sua vez, o Decreto nº 89.056 de 1983 disciplinou a forma como o equipamento será utilizado, nos seguintes termos:

*"Art. 2º. O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:*

*I - Equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento; (...)"*

Outrossim, a Portaria nº 387 de 2006, do Departamento da Polícia Federal aprofunda-se na questão, ao assim dispor:

*Art. 62. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando:*

*(...)*

*III - equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de 30 (trinta) dias;*

*(...)*

*§ 1º Os elementos previstos nos incisos I e II são obrigatórios, devendo, contudo, integrar o plano pelo menos mais 01 (um) dentre os previstos nos incisos III e V.*

*§ 2º Os elementos de segurança previstos nos incisos III a V serão utilizados observando-se os projetos de construção, instalação e manutenção, sob a responsabilidade de empresas idôneas, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência, bem como as normas*

.

•

.

.

.

*específicas referentes à acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de deficiência.*

Observe-se que a legislação federal trata apenas da adoção das câmeras internas de vídeo, sem fazer qualquer menção à instalação de câmeras externas. A ausência de normatização sobre o assunto decorre da constatação de que a instalação de câmeras de vídeo externas é uma matéria de segurança pública.

Ademais, a depender das particularidades de cada estabelecimento bancário, em muitos casos o sistema de monitoramento por vídeo será desnecessário como, por exemplo, nas agências e PABs instalados no interior de shopping centers e centros comerciais, que já contam com câmeras de vídeo no próprio local.

É evidente que não pode um projeto obrigar o particular a prestar serviços de vigilância pública em áreas que sequer são de sua propriedade, como as áreas externas das agências bancárias. Se admitida tal situação não só as instituições financeiras, mas também todos os demais estabelecimentos e pessoas físicas poderão futuramente ser responsabilizados pela segurança de ruas e avenidas próximas aos seus imóveis.

Note-se que as câmeras externas irão captar imagens do tráfego de automóveis, transeuntes e demais imagens que estiverem em seu ângulo de filmagem, inclusive de pessoas alheias a qualquer atividade do banco. Tal situação configura claramente ser o monitoramento externo uma questão de segurança pública e não de natureza privada.

Além disso, a medida também carece de comprovação quanto à sua efetividade, uma vez que a instalação das câmeras de filmagem compõe apenas um dos itens do conjunto formado pelo sistema de segurança de cada estabelecimento. É necessário que todos os itens de segurança estejam ajustados entre si, razão pela qual a Lei Federal 7.102 de 1983 atribuiu à própria instituição financeira a prerrogativa de escolher o que melhor se adapta às suas particularidades, após a análise da sua adequação e necessidade.

Nesse sentido, a quantidade e o posicionamento dos equipamentos de filmagem são definidos em plano de segurança elaborado por profissionais especializados em segurança física e patrimonial, após detida análise da área do estabelecimento.

Assim, a exigência da instalação de equipamentos de filmagem em praticamente todos os acessos e espaços do estabelecimento bancário,

•

•

•

•

•

•

sem nenhuma ressalva quanto às características de cada instituição financeira, importa em ônus excessivo, além de ignorar os demais aparatos de segurança já adotados pelas agências e PABs, que, em muitos casos, podem dispensar a adoção deste tipo de equipamento.

#### 5.4. Do Exercício da Função de Vigilante

É mister ressaltar que as determinações relativas aos vigilantes contidas no Projeto são totalmente desnecessárias, vez que já existem normas federais acerca do exercício da função de vigilante.

Deve-se esclarecer que é de competência do Ministério da Justiça dispor sobre os procedimentos de fiscalização das empresas especializadas e de transportes de valores, bem como dos pré-requisitos, direitos e capacitação profissional dos vigilantes e aplicação das penalidades pertinentes, conforme o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 89.056 de 1983.

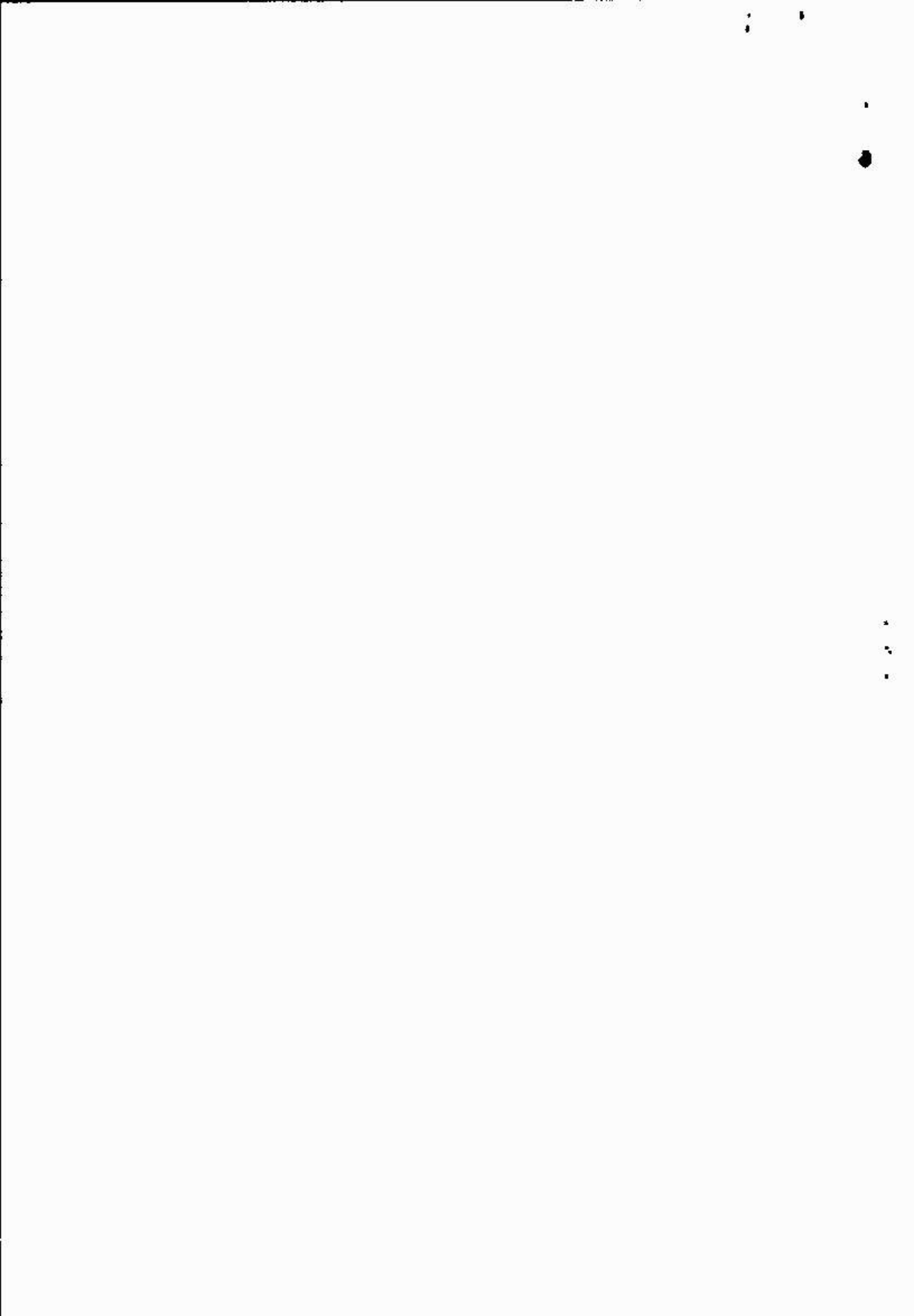
A Portaria 387 de 2006, do Departamento da Polícia Federal, em seu artigo 18, estipula os deveres dos vigilantes, que inclui a obrigação de manter-se adstrito ao local sob vigilância, observando-se as peculiaridades das atividades de transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal.

Por sua vez, o inciso IV do artigo 131 da referida Portaria prevê a aplicação de pena de multa, de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, ao estabelecimento financeiro que permitir que o vigilante realize atividades diversas da vigilância patrimonial ou transporte de valores, conforme o caso.

Desta forma, é dispensável a proibição do vigilante exercer outra atividade no interior da agência que não a de segurança, uma vez que a legislação federal já faz tal previsão.

Cabe esclarecer que são adotadas medidas pelas instituições bancárias para resguardar a determinação supra. Para tanto funcionários das instituições bancárias, durante o horário de expediente dos estabelecimentos, são designados exclusivamente para auxiliar e prestar informações, os quais também são orientados a informar atitudes suspeitas de terceiros naquelas áreas.

Relativamente à determinação para o fornecimento de colete à prova de balas nível III para cada vigilante, é importante esclarecer que o artigo 19 da Lei 7.102 de 1983 assegura ao vigilante o direito a um uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular. A Portaria nº 387/2006, aprofunda-se na questão ao assim dispor:



*"Art. 65. Os estabelecimentos financeiros que realizem guarda de valores ou movimentação de numerário somente poderão utilizar vigilantes armados, ostensivos e com coletes à prova de balas."*

*"Art. 70. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente poderão utilizar as armas, munições, coletes à prova de balas e outros equipamentos descritos nesta Portaria, cabendo ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, autorizar, em caráter excepcional e individual, a aquisição e uso pelas empresas de outras armas e equipamentos, considerando as características estratégicas de sua atividade ou sua relevância para o interesse nacional.*

*(...)*

*§ 7º As empresas de transporte de valores deverão, e as demais empresas de segurança privada poderão, dotar seus vigilantes de coletes à prova de balas, observando-se a regulamentação específica do Comando do Exército."*

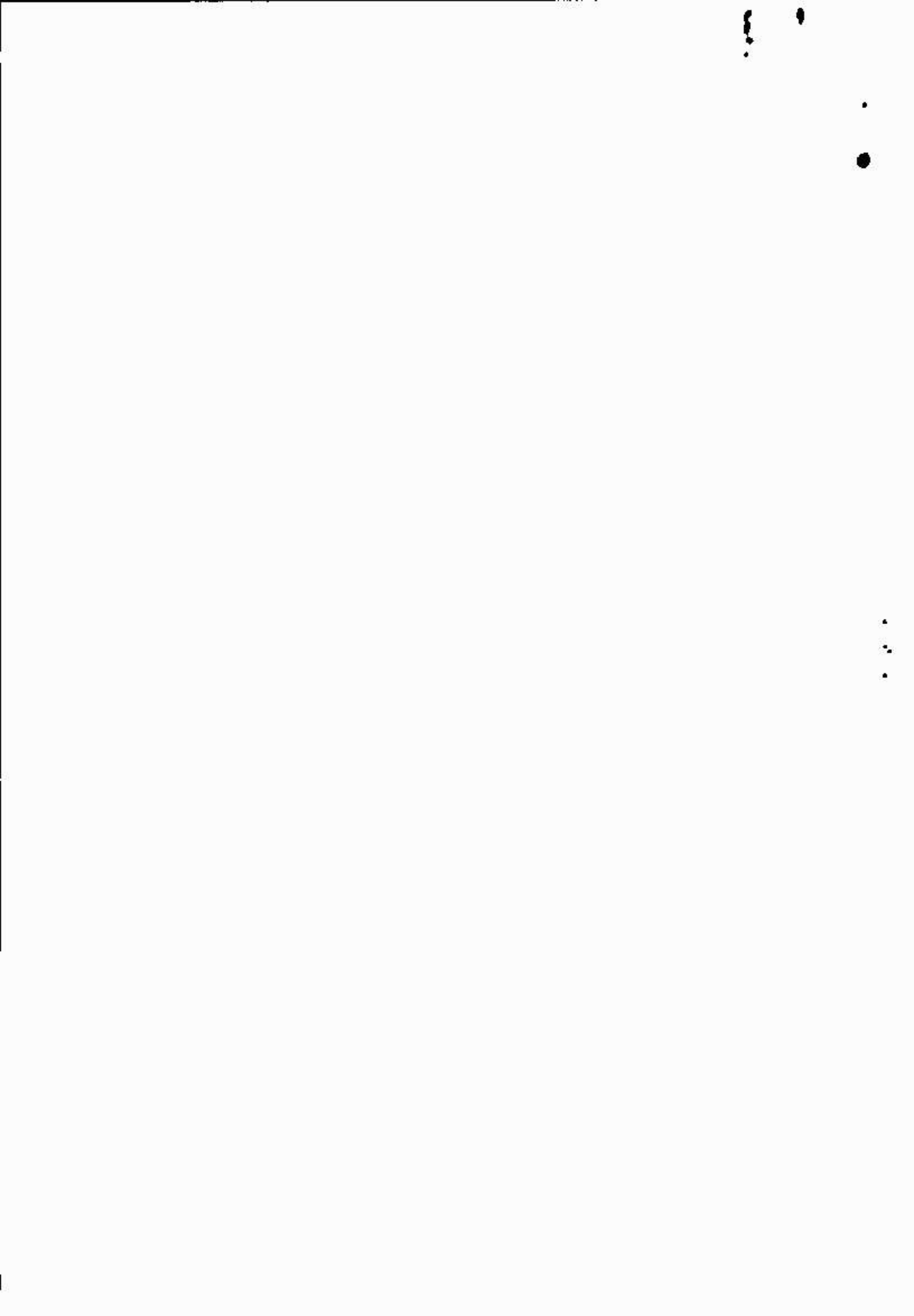
*"Art. 71. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente serão autorizadas a adquirir armas, munições, coletes à prova de bala e outros produtos controlados se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos."*

*"Art. 82. Somente será autorizada a aquisição de armas, munições, equipamentos e materiais para recarga, e coletes à prova de balas, em estabelecimentos comerciais autorizados pelo Comando do Exército, ou de empresas de segurança privada autorizadas pelo DPF."*

Desta forma, não apenas a legislação federal determina que os vigilantes desempenhem suas funções nas agências bancárias portando coletes à prova de balas, como também atribui, exclusivamente, às empresas de segurança privada a sua aquisição.

A compra dos coletes à prova de balas, bem como de armas e munições é rigorosamente controlada pelo Poder Público, de tal forma que somente os estabelecimentos autorizados pelo Comando do Exército ou pelo Departamento da Polícia Federal estão habilitados a adquiri-los.

Por sua vez, a Portaria 18, de 19.12.2006, do Departamento Logístico do Exército Brasileiro regulamenta a comercialização e utilização de coletes à prova de balas. Na atual normatização, o colete à prova de



balas nível III é de uso restrito das Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública, não podendo ser comprado e utilizado por empresas de segurança privada.

O artigo 27 da Portaria estabelece que as empresas especializadas de segurança privada somente poderão adquirir coletes à prova de balas de uso permitido (níveis I, II, II-A e III-A), desde que acompanhado de parecer favorável do Departamento da Polícia Federal, ou seja, **os coletes a prova de bala de uso restrito (níveis III e IV) não podem ser adquiridos por empresas particulares de segurança.** Essa vedação é imposta, pois a aplicação desse nível de proteção é indicada apenas para situações de combate.

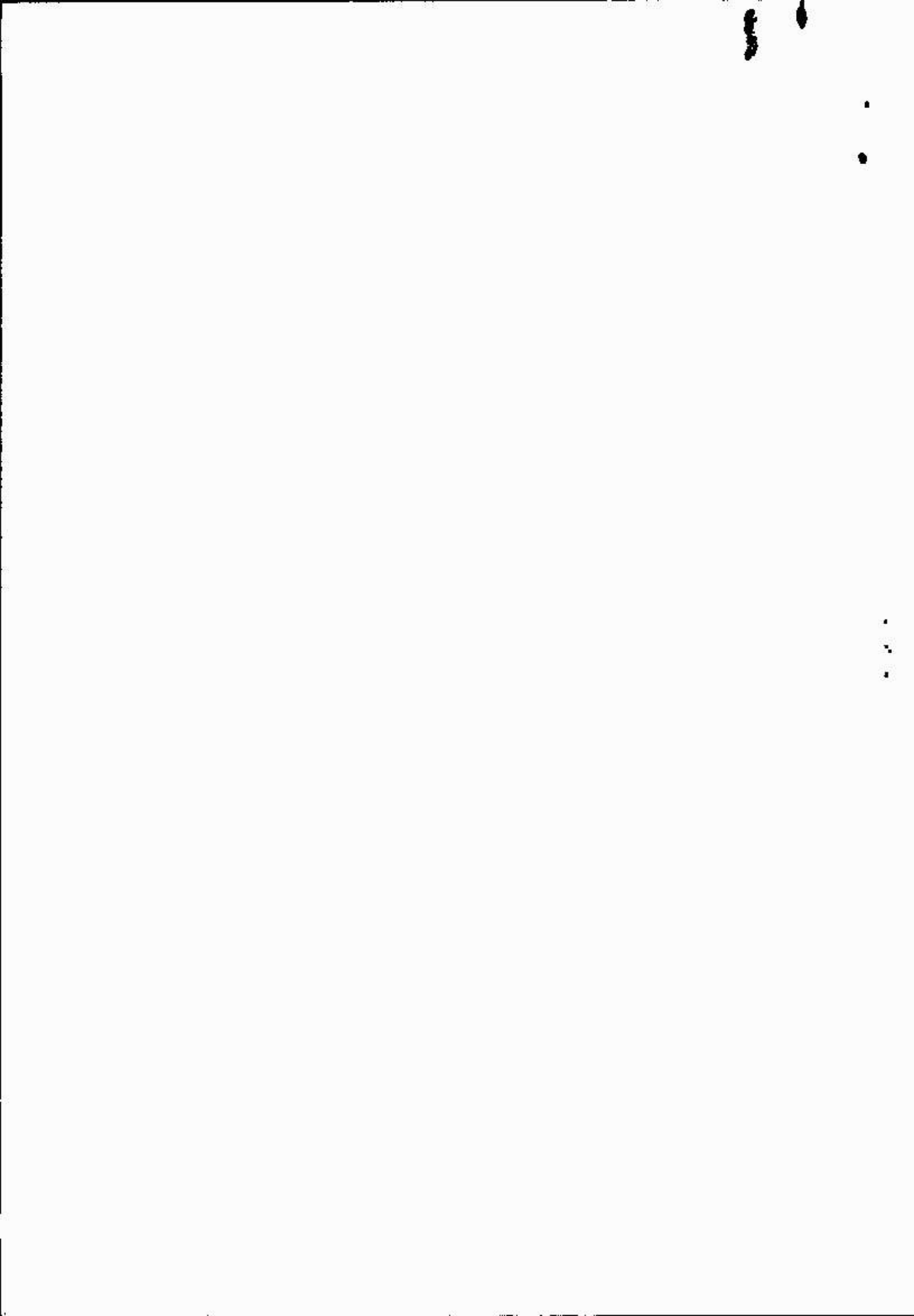
Apenas a título de comparação, note-se que os coletes utilizados pelos policiais militares em patrulhamento nas ruas possuem o nível II de proteção (resistentes a munições 9 FMJ e 357 Magnum JSP). É certo que o risco a que está submetido um policial militar é muito maior do que o enfrentado pelo vigilante na agência bancária, no entanto, a proteção a ele indicada como adequada é de nível menor que a imposta pelo Projeto.

Outra questão a ser analisada é o peso do colete de nível III, pois quanto maior a proteção mais pesado é o equipamento. Desta forma, o vigilante após certo período de tempo poderá ter sua saúde comprometida pelo elevado peso do equipamento, sem que nenhum benefício real seja alcançado, pois, como já mencionado, o colete nível III é indicado apenas para situações de combate.

No que se refere à determinação para que os vigilantes disponham de assento e escudo de proteção, cumpre esclarecer que esses equipamentos podem trazer efeito inverso ao desejado. Note-se que o escudo cria uma falsa sensação de segurança, pois a sua proteção balística é limitada até a altura do tórax. Assim, caso o vigilante tenha necessidade de abaixar-se, o criminoso poderá realizar o disparo de cima para baixo, tendo em vista a falta de proteção.

Em relação ao assento também é desaconselhável a sua adoção. A posição do vigilante sentado dificulta o monitoramento do interior do estabelecimento e impede a pronta resposta com disparo de arma de fogo. Ainda, tal posição além de não ser estável, prejudica o movimento de saque de arma do colete e dificulta a utilização do escudo, pois o assento obstruirá o espaço de proteção.

É notório que à medida que se adotam novos mecanismos de segurança os assaltos assumem novas modalidades e quanto maior a resistência do local maior será a força bruta utilizada pelos criminosos. É o que se vê com constância nos assaltos à luz do dia, nas residências, nos estabelecimentos



comerciais, nas vias públicas e também nas agências bancárias dotadas de todo o arsenal de segurança previsto em lei, sem prejuízo de outros porventura espontaneamente adotados.

Não se pode tratar essa questão, por fim, sem lembrar que a criminalidade está ligada a problemas de ordem social, dentre os quais se pode citar a pobreza, a falta de educação e de núcleo familiar sólido, a difusão do uso de drogas, as organizações com fins específicos de cometimento de crimes, sendo indispensável a efetiva atuação e participação do Estado na busca de soluções, sem descurar, e ao contrário, incrementar, o trabalho contínuo de melhoria da segurança pública, com ações ostensivas e repressivas contra o crime e todos os atos que lhe são conexos ou que possam propiciar a sua execução.

#### **6. Da Proibição do Uso de Celular, Rádio Transmissor, Palm Top e Similares**

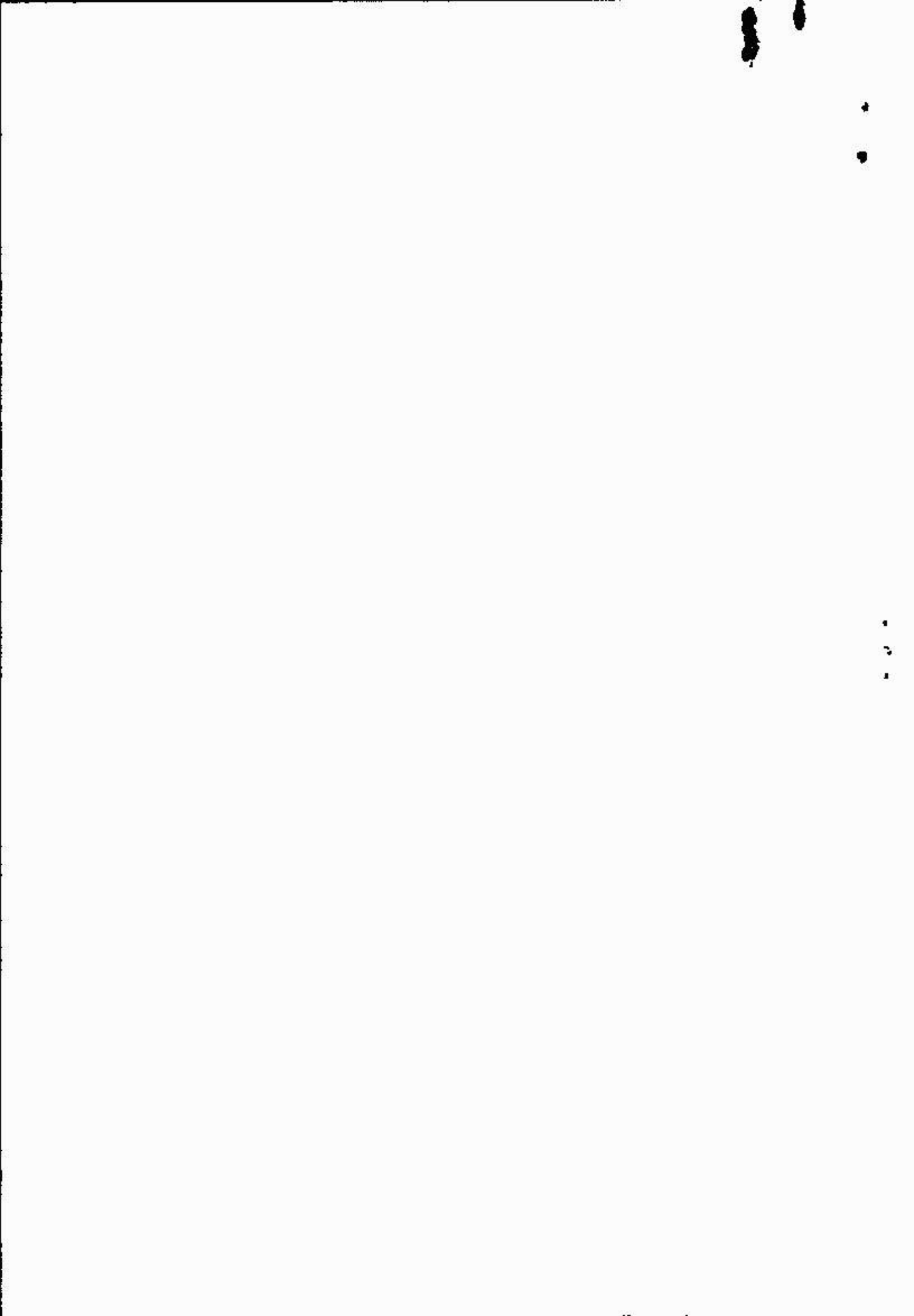
Não obstante a preocupação manifestada pelo autor com a segurança dos usuários dos serviços bancários, vale esclarecer que a utilização de tecnologia móvel, entre elas o telefone celular, é uma necessidade imposta pela sociedade atual, que esta cada vez mais presente no dia-a-dia da população, porque é o meio mais rápido, além de cômodo, de se resolver questões do cotidiano de cada um.

Nesse sentido, a proposição é inexecutável, por ferir o direito de propriedade previsto no artigo 5º, inciso XXII e artigo 170, inciso II, da Constituição Federal.

Esquece o legislador que a livre disposição dos bens à vontade de seu proprietário é um dos principais elementos constitutivos do direito de propriedade, pois o direito de usar, gozar e dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem injustamente a possui ou detenha são, para a propriedade, atributos essenciais e qualquer supressão a desvirtua por completo.

Sendo assim, não pode o Projeto de Lei limitar o direito de propriedade dos cidadãos, mesmo sob o argumento de cooperação com a segurança pública.

Ademais, é importante ressaltar que a proposição não considera a existência dos mais modernos meios de comunicação e de realização de operações bancárias e financeiras, dentre os quais o próprio telefone celular, transformado em verdadeiro computador móvel multifuncional, também utilizado no interior das agências bancárias para viabilizar operações quando serve de veículo para geração de senhas pessoais, exigidas pelos sistemas das instituições financeiras.

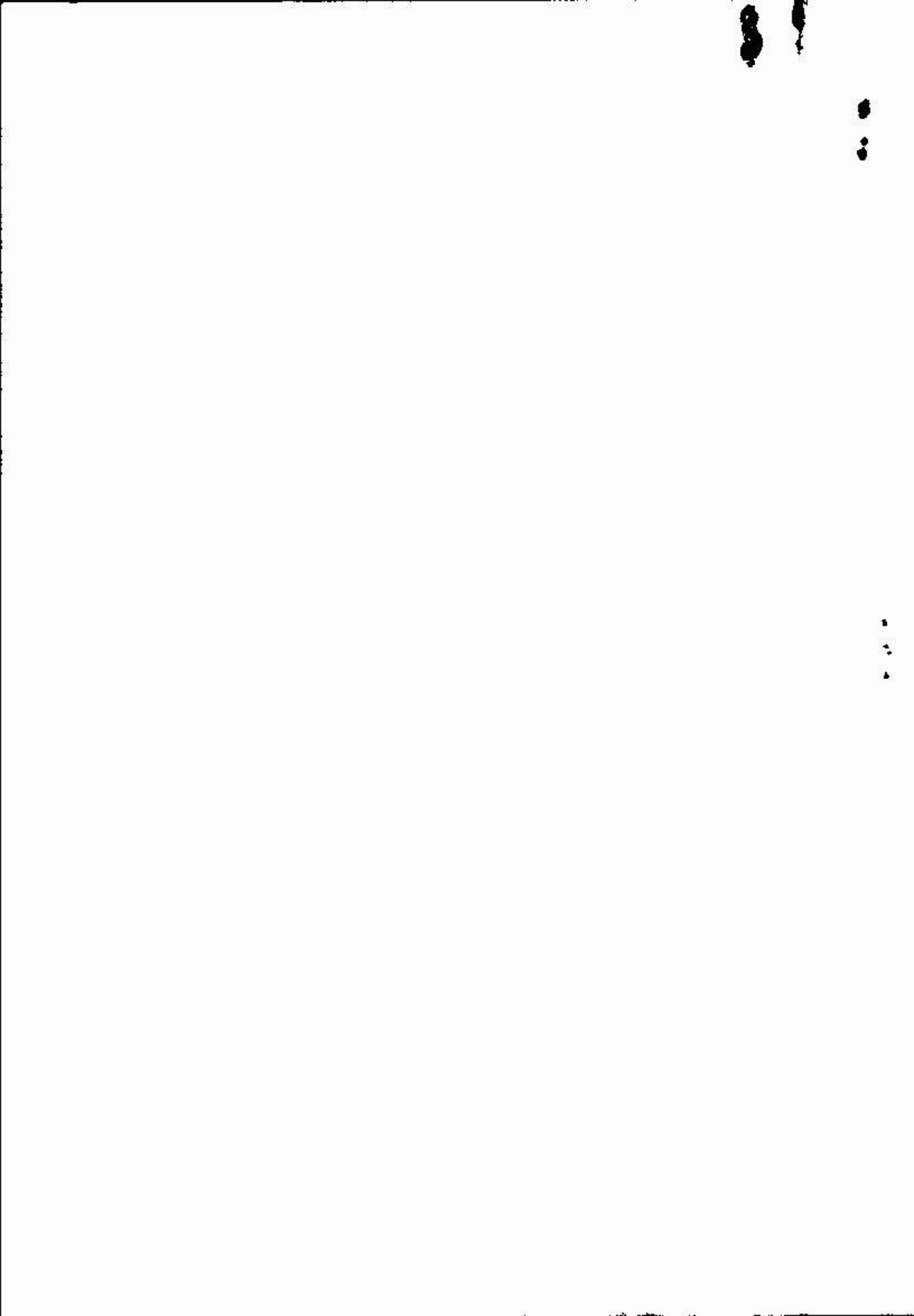


Também não considera que os próprios funcionários da agência bancária e prestadores de serviços (ex.: limpeza, manutenção) podem ter a necessidade de fazer uso de telefone celular ou de telefone fixo móvel para a execução de suas atividades diárias, o que restaria inviável na execução da proposta, atingindo, assim, o exercício livre da atividade econômica.

Assim, apesar da intenção do legislador de aumentar a segurança da população, a proposta deve ser rejeitada por ser operacionalmente inviável.

## **7. Conclusão**

Pelas considerações expostas, a rejeição é medida adequada a ser adotada para o presente Projeto.





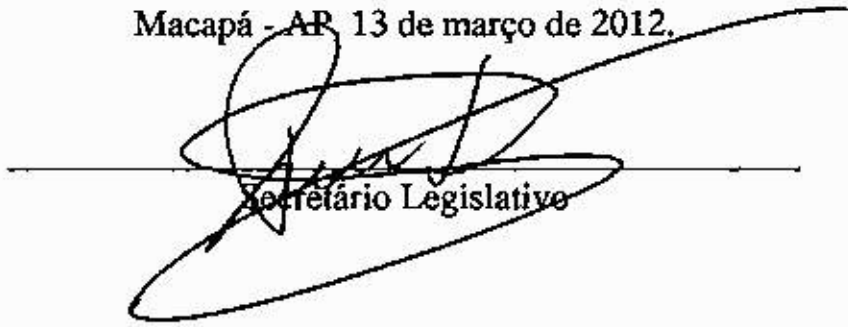
ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
Nº 0131/11-AL

**DESPACHO**

Determino a Secretaria Legislativa o arquivamento do  
Projeto de Lei nº 0131/11-AL, nos termos do RI;

Macapá - AP, 13 de março de 2012.

  
Secretário Legislativo

